
3 1761 06577701 3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

APPELLAÇÃO CIVEL

VINDA DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO.

INVENTARIO DO VISCONDE DE VALLE DO REMIGIO

Juiz relator o ex.mo sr. dr. CHAMPALIMAUD



SEGUNDOS APPELLANTES

~~Dr.~~ ARTHUR UBALDO CORREIA LEITÃO

E ESPOSA

D. MARIA DA PIEDADE DE GOUVEIA E SOUSA

ADVOGADO

Eduardo Augusto de Sousa Pires de Lima



PORTO

IMPRENSA PORTUGUEZA

181, Bomjardim, 181

1893

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

APPELLAÇÃO CIVEL

VINDA DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Inventario do Visconde de Valle do Remigio

Juiz relator o ex.mo sr. dr. CHAMPALIMAUD

SEGUNDOS APPELLANTES

DR. ARTHUR UBALDO CORREIA LEITÃO

E ESPOSA

D. MARIA DA PIEDADE DE GOUVEIA E SOUSA

ADVOGADO

Eduardo Augusto de Sousa Pires de Lima

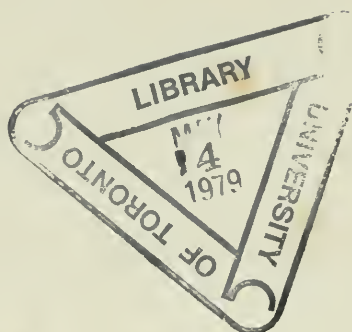


PORTO

IMPRENSA PORTUGUEZA

181, Bomjardim, 181

1893



POR PARTE DOS SEGUNDOS APPELLANTES

DR. ARTHUR UBALDO CORREIA LEITÃO

E ESPOSA

D. MARIA DA PIEDADE DE GOUVEIA E SOUSA [1]

São duas as questões capitaes que ha a discutir n'esta appellação:

1.ª Determinar a natureza dos bens descriptos no inventario.

2.ª Determinar quaes os herdeiros do inventariado, visto que elle fez tres testamentos e os appellantes Secco e mulher pretendem que só o primeiro (apezar de expressamente revogado pelo segundo) é valido, por isso que dos tres, é o primeiro o que mais lhes convém.

A respeito de cada uma das duas questões é preciso examinar se o despacho de partilha a fl. 3789 v. e seguintes do 10.º volume foi lavrado em harmonia com a lei e prova dos autos.

(1) A appellante D. Maria da Piedade, casada com o dr. Arthur Leitão (documento a fl. 4288 do 10.º volume) foi a herdeira universal da viscondessa do Valle do Remigio (testamento a fl. 4 e seguintes do 2.º appenso), mulher do inventariado.

I

Qual a natureza dos bens descriptos n'este inventario?

A resposta a esta pergunta depende, evidentemente, da analyse da

Escriptura ante-nupcial dos viscondes de Valle do Remigio

Encontra-se ella a fl. 1 do 1.º appenso a este inventario.

Foi lavrada em 28 de abril de 1854.

No mesmo anno, a 4 de setembro, celebrou-se o casamento (documento a fl. 3118 do 8.º volume).

Escriptura e casamento são, pois, muito anteriores ao Codigo Civil.

Fixemos já este ponto, a que é essencial attender e em que os appellantes Secco e mulher fingem não ter reparado, argumentando sempre como se o casamento fosse celebrado na vigencia do Codigo Civil, sem se lembrarem de que o artigo 8.º do mesmo Codigo expressamente diz, que a lei não tem effeito retroactivo.

Na referida escriptura ante-nupcial, os periodos que se referem ao ponto em questão, são, textualmente, os seguintes:

1.º appenso, fl. 2 v — «este matrimonio, emquanto aos «bens, será regulado, não segun-«do o costume do reino, mas pe-«los pactos seguintes:

«Que, para melhor poderem «sustentar os encargos do matri-«monio, se dotam com todos os «bens que, por qualquer titulo, «lhes pertençam e de qualquer «qualidade que sejam e dos que «vierem de futuro a adquirir por «herança, ou qualquer outro titulo «lucrativo, sem que, a este respeito, «possam fazer reserva alguma.

«Que, no caso de não haver «filhos d'este matrimonio, cada «um dos esposos, ao tempo da «morte do outro, se levantará com «o seu dote.

. . . .

«Que, no caso que, ao tempo «da morte de algum dos esposos, «se houverem distractado dividas

1.º appenso, fl. 3 «activas, pertencentes aos dotes, «será o dote lesado indemnisado «pelos bens adquiridos por titulo «oneroso, quando os haja, ou pe-«los do dote beneficiado com aquel-«les distractes.

. . . .

«Que, emquanto aos bens ad-«quiridos na constancia do matri-«monio por qualquer titulo one-

«roso, partir-se-hão ao meio entre
«os herdeiros do esposo prede-
«functo e o sobrevivo.

«Que o conjuge que sobreviver
«ficará apenas com uma prestação
«annual de 300$000 réis, paga á
«custa do casal do fallecido.»

Dos periodos supra transcriptos deriva, evidentemente:

A)—que todos os bens que o visconde inventariado levou para o casal, ou *fossem capitaes em dinheiro,* ou *fossem predios,* ou *fossem mobiliarios,* ou *immobiliarios,* para tudo dizer, em duas palavras; e qualquer que fosse o titulo pelo qual os houvesse adquirido, ficaram sendo proprios do mesmo visconde e incommunicaveis com a viscondessa.

B)—reciprocamente, ficaram sendo exclusivos da viscondessa e incommunicaveis com o visconde, os bens que já eram da viscondessa ao tempo do casamento; quer *esses bens fossem mobiliarios,* quer *immobiliarios* e qualquer que fosse o titulo de acquisição.

C)—que todos os bens, mobiliarios ou immobiliarios, que advieram ao visconde na constancia do matrimonio, por *herança,* ou *por outro qualquer titulo gratuito,* (1) ficaram tambem sendo exclusivos do visconde e incommunicaveis com a viscondessa, sua mulher.

D)—reciprocamente, ficaram sendo exclusivos da viscondessa e incommunicaveis com o visconde, os bens mobiliarios ou immobiliarios, adquiridos por herança, ou por outro qualquer titulo gratuito, pela viscondessa, na constancia do matrimonio.

E)—que os bens adquiridos na constancia do ma-

(1) Lucrativo, na linguagem da escriptura.

trimonio, por troca, ou compra, quando a troca fosse feita e a compra realisada *exclusivamente* com bens *dotaes*, ou *exclusivamente* com o producto da venda dos mesmos bens, conservaram a natureza d'aquelles que vieram substituir no casal, aliás, teriam os esposos um meio indirecto e facil de tornar communs todos os bens, annullando assim o pacto ante-nupcial, cousa que nem a lei lhes permittia, nem elles quizeram fazer, pois expressamente estipularam, que *não podiam*, a respeito da incommunicabilidade, *fazer reserva alguma*.

Da mesma fórma e pelas mesmas razões, continuaram a ser *dotaes* os capitaes distractados e mutuados de novo na constancia do matrimonio, pois a natureza dos mesmos capitaes não mudou, pelo facto de mudar o mutuario.

F) — Como entre os bens *dotaes* havia capitaes em dinheiro e se podia dar o caso de parte d'esses capitaes, quando distractados, ser gasta, para despezas communs dos conjuges, ou empregada, juntamente com capitaes communs, na compra de bens; como em qualquer d'essas duas hypotheses, não podia ter logar o que acima fica dito sob a letra E); nem podiam tão pouco, sob pena de se contrariar o pacto ante-nupcial, considerar-se communs taes capitaes, depois de distractados, estipularam os conjuges na sua escriptura que, se á morte de algum d'elles, se verificasse ter-se dado o caso aqui previsto, seria o dote lesado indemnisado pelos bens adquiridos por titulo oneroso e, na falta d'elles, pelo dote beneficiado.

G) — Os bens adquiridos por titulo oneroso, não estando nas condições indicadas sob a letra E), seriam communicaveis e partiveis.

A natureza e destino que devem ter os bens descriptos n'este inventario, determinam-se, pois, immediatamente, desde o momento em que se prove que elles estão, respectivamente, nas condições: A), B), C), etc.

Como não houve filhos d'este matrimonio, a viscondessa (hoje a sua herdeira, que é a appellante D. Maria da Piedade) levanta-se com o respectivo *dote,* formado pelos bens nas condições designadas sob as letras B), D), E). Tem, além d'isso, direito a metade dos bens sob a letra G) e deve ser indemnisada, [1] ou indemnisar, se houver logar a isso, nos termos expostos sob a letra F), além do direito á pensão de 300$000 réis, ou á parte proporcional d'ella.

Pelo seu lado a herança do visconde é formada pelos bens nas condições designadas sob as letras A), C) e E) se alguns houver; por metade dos sob a letra G), salvo o direito de ser indemnisado, ou a obrigação de indemnisar, nos termos ditos sob a letra F).

Isto é claro, evidente e não dá logar a duvidas.

Para determinar a natureza de muitos dos bens descriptos n'este inventario, ha ainda um outro documento de grande valor: referimo-nos á

(1) Esta é a hypothese dos autos. Vide no 6.º volume o documento de fl. 2129 a fl. 2226.

Escriptura de declaração sobre a proveniencia e qualidade de bens, lavrada em 3 de fevereiro de 1864

a qual se encontra a fl. 81 e seguintes do 1.º volume.

Foram outhorgantes n'ella o inventariado, sua mulher, e a irmã d'esta e cunhada d'aquelle D. Maria Josephina Augusta Nogueira, que vivia com a viscondessa.

Esta escriptura destinada, segundo os outhorgantes declaram, a *evitar duvidas e futuros pleitos,* não logrou o seu fim, porquanto os appellantes Secco e mulher contestam a validade d'ella, mas... cousa curiosa!... unicamente quando a sua applicação lhes não faz conta.

Vejamos primeiro o contexto da escriptura.

Responderemos em seguida ás criticas dos appellantes Secco e mulher, que não têm valor nenhum.

Depois de resumirem com exactidão o contheudo do pacto ante-nupcial, dizem os outhorgantes:

—que desde o casamento dos viscondes, até á data da escriptura foram distractados e remidos muitos capitaes proprios da viscondessa e da irmã.

—que não convindo conservar esses capitaes amontoados e improductivos, foram *alguns d'elles* empregados na *acquisição de bens de raiz* e *outros dados novamente a juro.*

—que da parte d'elles esposos outhorgantes houve sempre a melhor boa fé e inadvertencia em se não declarar nas compras de taes bens de raiz e nos contractos dos dinheiros mutuados em nome d'ambos (pois para os que o foram só em nome da viscondessa ou só

em nome da irmã, a duvida não tinha razão de ser), a procedencia *dotal* d'esses capitaes, verdadeiramente *dotaes.*

—que metade dos capitaes empregados na compra dos bens de raiz pertenciam á irmã e cunhada,

—que, por isso, e para evitar duvidas e futuros pleitos,

«por este instrumento declaravam,
«*que todos os bens de raiz com-*
«*prados depois do seu consorcio*
«*celebrado, em nome d'ambos, o*
«*foram com dinheiro dotal d'ella*
«*esposa e sua dita irmã; e que*
«*todos os capitaes mutuados des-*
«*de então, eram dotaes d'ella es-*
«*posa,* porque os mutuados pela
«dita sua irmã, o foram em nome
«d'esta, d'ella são proprios e pri-
«vativos, *bem como são privativos*
«*d'ella esposa os mutuados em*
«*seu nome e do outhorgante seu*
«*marido, sendo tambem dotal e*
«*d'ella propria, metade dos com-*
«*prados, pertencendo a outra me-*
«*tade á dita sua irmã e cunhada;*
«*e que só são proprios d'elle es-*
«*poso declarante os que* elle com
«seu dinheiro *comprou* a Gabriel
«Albuquerque, situados *nos cam-*
«*pos da Borralha,* julgado de Mon-
«temór-o-Velho, por escriptura de
«23 de junho de 1862, no valor de
«997$350 réis, *que a elle esposo*
«*pertencem, com exclusão d'ellas*
«*outhorgantes, bem como a ellas*
«*pertencem todos os mais, na fór-*
«*ma supradita.*»

Estas declarações e confissões, feitas e acceites por todos os tres outhorgantes, resumem-se no seguinte:

I) que, á excepção dos predios que o inventariado comprou a Gabriel Albuquerque, nos campos da Borralha (Montemór), por escriptura de 23 de junho de 1862, todos os outros bens de raiz, comprados desde o casamento (4 de setembro de 1854) até á data da escriptura (3 de fevereiro de 1864), eram metade da viscondessa e metade da irmã, por haverem sido comprados a meias pelas duas, sendo os capitaes empregados pela viscondessa n'essas compras *dotaes*, pelo que os bens com elles comprados eram incommunicaveis com o visconde.

II) que *todos* os capitaes mutuados desde o casamento (4 de setembro de 1854) até á data da escriptura (3 de fevereiro de 1864) eram *dotaes e privativos* da esposa, incluindo os mutuados em nome d'ella e do marido.

É esta a doutrina da escriptura, como é facil de ver, lendo com attenção os periodos que textualmente transcrevemos e que os appellantes Secco e mulher isolaram uns dos outros, para lhes desfigurar o sentido.

Validade da escriptura declaratoria. Seus effeitos juridicos n'este inventario

Como já dissemos, os appellantes Secco e mulher acceitando as indicações da escriptura declaratoria, sempre que ella os favorece, veem todavia impugnar a validade da mesma escriptura, quando ella lhes não faz conta.

Dizem os taes appellantes:

> A escriptura traduz um contracto simulado, segundo a definição que d'elles dá o Codigo Civil no §

> unico do artigo 1031.º porque se declaram n'ella cousas que na verdade se não passaram.
>
> Assim, por exemplo, diz-se n'essa escriptura que depois do casamento dos viscondes, foram distractados muitos capitaes da viscondessa e empregados na compra de bens de raiz.
>
> Ora o documento n.º 1 a fl. 2885 do 7.º volume mostra que, desde o casamento até á data da celebração da escriptura, apenas foram distractados capitaes da viscondessa no valor de 99$990 réis, quando só o valor dos bens comprados pela irmã no concelho de Montemór se eleva a mais de 10:000$000 de réis.

Isto escreveu-se a fl. 4173 v. e 4174 do 10.º volume. Parece incrivel, mas é verdade.

O documento citado pelo appellante Secco é a publica fórma d'uma certidão passada pelo escrivão de fazenda do concelho de Mortagua, a requerimento do mesmo appellante e em que elle pedia nota:

a) dos capitaes mutuados n'aquelle concelho, em nome do visconde e da mulher, desde 1854, até março de 1883 (data do fallecimento do visconde), *sem baixa no manifesto* até essa data;

b) dos capitaes com baixa no manifesto, desde 7 de março de 1883 até 12 de agosto de 1886.

Quer dizer: esta certidão falla nos *capitaes não distractados no concelho de Mortagua, até á morte do visconde*, e a escriptura declaratoria refere-se aos *capitaes distractados, sem distincção de concelhos, até 3 de fevereiro de 1861,* data da celebração da mesma escriptura!

De fórma que o alludido documento, nem sequer falla nos capitaes da viscondessa, distractados em Mortagua, de 1854 a 1864, quanto mais nos que foram distractados em concelhos diversos, sendo certo que a viscondessa tinha muitos capitaes mutuados em Penacova, Tondella, Santa Comba Dão e n'outros pontos, como o proprio Secco escreve n'uma nota a fl. 2891 do documento que cita e como consta do inventario.

E todavia é o appellante Secco quem, sem o menor rebuço, attribue ao documento o que elle não diz, nem podia dizer, e falsamente o invoca para arguir de nulla uma escriptura que lhe não faz conta!

Isto basta para se vêr a boa fé com que o appellante Secco anda n'esta questão.

Continúa elle:

> A escriptura declaratoria é ainda um contracto simulado, (1) porque lá se diz que todos os bens de raiz comprados em nome de ambos os conjuges, depois da celebração do matrimonio, o foram com dinheiro dotal da esposa e da irmã.
>
> Ora os titulos de fl. 2227 a 2256 provam que os bens a que taes ti-

(1) Que interesse tinha o visconde em fazer n'esta escriptura falsas confissões? A quem quiz elle favorecer? A quem quiz prejudicar?

Quereria favorecer a mulher e a cunhada? Mas então não tinha o meio simples e naturalissimo de fazer testamento em favor d'ellas, deixando-lhes tudo quanto possuía? Quem é que o impedia d'isso, se elle não tinha herdeiros forçados?

E demais: não é um contrasenso e uma injuria atroz accusar o visconde de fazer confissões simuladas para favorecer a mulher e a cunhada, quando o proprio visconde declara no testamento de 1876 que as não deixa herdeiras a ellas *apesar de ter vivido na melhor harmonia e amisade com ambas*, porque *ambas são ricas* e *não se querem incommodar com os bens d'elle?*

Se, como d'esta passagem do testamento, evidentemente se deprehende, foi d'accordo com a mulher e cunhada que o visconde dispôz dos bens

tulos se referem, foram comprados só em nome da cunhada do visconde.

E d'ahi? Que teem os bens a que taes titulos se referem com o que se diz na parte da escriptura em que o appellante Secco agora falla?

Por ventura prova o mesmo appellante que foram esses os unicos bens de raiz comprados desde 1854 até 1864? E se o não prova, nem pode provar, como diz que é falsa tal declaração, pelo facto de se encontrarem descriptos no inventario bens comprados só pela cunhada do inventariado?

Pois não podiam ter-se comprado, em nome de ambos os conjuges, bens de raiz que, posteriormente, fossem vendidos? E sem provar tambem que esta hypothese se não deu, como ousa o appellante Secco atacar de falsa a escriptura?

Sobre este ponto chamamos a attenção do Venerando Tribunal para o documento de fl. 2129 a fl. 2226 do 6.º volume, documento que é a refutação esmagadora das falsas allegações dos appellantes Secco e mulher.

em favor de pessoas estranhas, não é sobre ignobil, stulta e absurda a ideia de que a escriptura declaratoria foi lavrada para favorecer as duas?

Note-se ainda que a escriptura declaratoria é muito anterior ao primeiro testamento feito pelo inventariado e em que elle instituía seu universal herdeiro ao appellante Secco.

Com effeito a escriptura foi lavrada em 3 de fevereiro de 1864 e o testamento feito em 9 de abril do mesmo anno.

Não se pode por isso admittir que o testador, por meio d'essa escriptura, quizesse restringir ou annullar indirectamente qualquer disposição testamentaria, que ainda então não existia.

De resto, para conseguir similhante fim, não precisava elle de recorrer a escripturas, onde tivesse de fazer confissões falsas. Tinha um meio simplicissimo. Revogava o testamento, como expressamente fez ao de 1864 no de 1876.

Se os ataques que o appellante Secco dirige á escriptura declaratoria juridicamente, nenhum valor têm, moralmente, traduzem uma fórma pouco recommendavel de honrar a memoria de quem o beneficiou, deixando-lhe uma boa parte da sua fortuna.

Continuam elles:

A escriptura declaratoria é nulla, porque lá declara o visconde que tem arrecadado e continuará a arrecadar em separado os rendimentos dos seus bens, a pedido da cunhada, que, vivendo na companhia da viscondessa, deseja, a todo o tempo poder fazer partilhas com ella.

A proposito d'isto, o appellante Secco diz que o caso é monstruoso e faz, plangentemente, exclamações varias. Invoca os artigos 1096.º, 1103.º, 1104.º e 671.º n.º 4 do Codigo Civil, como se esses artigos tivessem alguma relação com a hypothese; como se os outhorgantes se houvessem obrigado a contrariar taes artigos, e como se não fosse realmente monstruoso que um homem de lei se não envergonhe de atacar uma escriptura celebrada em 1864, com o fundamento de ella se não conformar com os preceitos do Codigo Civil, que só começou a vigorar 4 annos depois!

Não vê o appellante Secco que n'esta parte da escriptura os outhorgantes nada mais fazem do que declarar o modo como teem arrecadado e applicado e tencionam continuar a arrecadar e applicar os rendimentos dos seus bens?

E é evidente que elles estavam no direito de os arrecadar e applicar, como muito bem quizessem e entendessem.

Mas, continúa o appellante Secco, a prova provada da falsidade da tal declaração encontra-se nas cartas agora juntas de fl. 4248 a 4262, cartas escriptas pela viscondessa ao visconde e nas quaes lhe chama—Querido esposo!—

As passagens das alludidas cartas que, no entender do appellante Secco, provam a falsidade das declarações feitas na escriptura quanto á arrecadação e applicação dos rendimentos, foram sublinhadas a tinta vermelha pelo mesmo appellante.

Ora d'essas cartas, apenas uma, a de fl. 4248, é anterior á escriptura, pois tem a data de 19 de janeiro de 1857. Vejamos o que o appellante sublinhou:

«Serve esta de te dizer que man-
«damos hontem á Foz Dão pre-
«venir o José Ferreira, para que
«désse as pipas para ahi, só o La-
«brador do Barril; e êlle respon-
«deu, que assim compria, mas que
«as pipas inda não tinham chigado
«da Figueira, nem havia nuticias
«d'ellas; o que bastante me dis-
«gostou, por ver que tal demóra
«será o mutivo de tu não recolhe-
«res a esta tão breve como eu de-
«sejo; pois a tua ausencia me he
«bastante sencivel...............
«...............................
«Esposa e fiel amiga».

Ora, francamente: d'esta carta podem tirar-se illações de generos variados, mas só o appellante Secco descortinará n'ella qualquer cousa que, proxima ou remotamente, tenha alguma relação com a escriptura declaratoria.

As cartas restantes, com datas de agosto de 1864 a outubro de 1880 são posteriores á escriptura declaratoria e é impossivel descobrir n'ellas uma simples allusão sequer, que contrarie os factos declarados na mesma escriptura.

Mas tão cego estava o appellante Secco pela furia de

a atacar, que na carta a fl. 4257 v. e 4258, sublinha, como prova da falsidade da escriptura, as seguintes palavras:

Os patos muito contentes andam no seu tanque cheio!!!!

Pobres marrecos! Estava reservada para o appellante Secco a gloria de descobrir o vosso prestimo no tocante a desfazer e annullar escripturas!

Diz ainda o mesmo appellante:

> A escriptura declaratoria é nulla, porque representa um contracto entre marido e mulher, do qual se não pagou contribuição de registo (!!!!), contracto destinado a alterar o pacto ante-nupcial e tanto que n'elle se falla em distractes de capitaes, objecto cuja liquidação, segundo o mesmo pacto, os esposos haviam reservado para quando fallecessem.

E' evidente, porém, que, mesmo na falsa hypothese da escriptura representar um contracto, não derivava d'isso forçosamente a sua nullidade, pois não se trataria de um contracto entre marido e mulher, mas sim entre os dois e a irmã e cunhada.

Não ha, porém, contracto nenhum, mas sim uma confissão extra-judicial.

E é absurdo de marca maior o dizer-se que a escriptura declaratoria altera e modifica o pacto ante-nupcial. Pelo contrario, está em perfeita harmonia com elle e foi lavrada para impedir que, mais tarde, podesse ser sophismado e annullado o dito pacto, como os appellantes Secco e mulher pretendem que se faça em proveito d'elles.

Tão pouco quizeram os outhorgantes da escriptura

de 1864 annullar, ou modificar o pacto ante-nupcial, que começam por se referir a elle, resumindo as convenções ahi feitas e declarando que, para lhes dar cumprimento, é que faziam a questionada escriptura.

E na verdade, se os capitaes com que a viscondessa entrou para o casal eram proprios d'ella e incommunicaveis com o visconde, claro é que nos bens adquiridos exclusivamente com esses capitaes, nenhuma communicação podia o visconde ter.

Da mesma fórma, se os capitaes proprios da viscondessa foram distractados e mutuados de novo, a natureza d'esses capitaes não mudou, pelo facto de ter mudado o mutuario.

O contrario d'isso é que seria annullar e modificar o pacto ante-nupcial, cousa que os esposos não podiam, nem quizeram fazer.

Ora, tendo-se distractado de 1854 a 1864 muitos capitaes proprios da viscondessa e tendo-se empregado esses capitaes, parte, em novos mutuos, e parte na compra de bens de raiz, a meias com a irmã da viscondessa e cunhada do inventariado, sem que nos respectivos titulos, *por inadvertencia e boa fé,* se houvesse declarado a procedencia dos mesmos capitaes, vieram os outhorgantes confessar o que na escriptura se lê, para evitar que mais tarde alguem podesse imaginar que taes bens e capitaes eram communs.

Isto é pois uma *confissão* e *não um contracto;* confissão perfeitamente harmonica com o pacto ante-nupcial e feita, exclusivamente, para lhe dar integral cumprimento.

Os predios e capitaes a que se refere a escriptura de 1864 estão, evidentemente, nas condições designadas por nós sob a letra *E),* quando analysamos o pacto ante-nupcial. Não se trata, pois, das hypotheses previstas sob a letra *F)* e só a liquidação das questões relativas a essas hypotheses é que os conjuges deixaram

para depois da sua morte, sem que todavia da escriptura ante-nupcial possa deprehender-se que lhes não era licito, mesmo quanto a este ponto, fazer validamente quaesquer declarações em vida.

Na escriptura de 1864 ha, pois, uma confissão extrajudicial authentica, feita pelo inventariado, (Codigo Civil, artigos 2408.º e 2415.º); confissão *que faz prova plena,* quanto á existencia dos factos a que se refere (Codigo Civil, artigo 2426.º) e *contra a qual os representantes do inventariado não podem reclamar,* porque a ninguem é licito contravir os proprios factos.

Accresce que a confissão é *indivisivel* (Codigo Civil, artigo 2417.º) e os appellantes Secco e mulher acceitaram essa confissão na parte em que lhes é favoravel, pelo que a teem de acceitar tambem, na parte em que os desfavorecer.

A prova d'este ultimo asserto, bastante, de per si só, para destruir, irremediavelmente, a sophistica argumentação dos appellantes Secco e mulher acha-se, a cada passo, no bojudo ventre d'este ultra-monstruoso e archimedonho processo.

Apresental-a-hemos á medida que formos refutando as considerações da pavorosa minuta de fl. 4152 a 4241, quanto a cada um dos diversos grupos em que n'ella se dividem os bens descriptos n'este inventario.

São seis esses grupos.

Vamos ao

1.º GRUPO

Bens mobiliarios e immobiliarios proprios do visconde e incommunicaveis com a viscondessa

Assim foram declarados e apontados pelo despacho de partilha, a fl. 3803, os bens

descriptos sob os n.os 1 a 104—2.º vol.—fl. 555 a 578
descriptos sob os n.os 162 a 357—2.º vol.—fl. 578 v. a 696
descriptos sob o n.º 358 —4.º vol.—fl. 1409.

A respeito d'estes bens, dizem os appellantes Secco e mulher que nenhuma duvida se levantou.

Registemos já a preciosa confissão.

Os bens immobiliarios descriptos sob os n.os 53 e 54 e 319 a 334 foram adquiridos pelo inventariado, na constancia do matrimonio e por titulo oneroso. Egualmente os capitaes em dinheiro, sob os n.os 55 a 103 foram mutuados tambem pelo visconde, na constancia do matrimonio.

Os bens sob os n.os 53 e 54 e 319 a 334 foram descriptos como proprios do visconde, em virtude de serem adquiridos de 1854 a 1864, nos termos da escriptura declaratoria.

Os capitaes sob os n.os 55 a 103 foram descriptos como proprios do visconde, por estarem nas condições designadas por nós sob a letra *E)*.

Quem apresentou a relação d'esses bens foi a propria viscondessa, como se vê das relações juntas ao inventario, com o requerimento de fl. 73 (1.º volume).

Declara e confessa ahi a viscondessa:

1.º volume fl. 73 v. — «que, apresentando as relações 4.ª, «5.ª e 6.ª (bens proprios do inventariado), não quer, de modo algum, arrogar a si as funcções «que a lei encarrega ao cabeça de «casal principal (appellante Secco) «e sim tão sómente contribuir para «remover duvidas e embaraços.

. . . .

«Por ultimo declara que não descreve como communs e partiveis «bens alguns, além dos que relaciona, porque os adquiridos por «ella na constancia do matrimonio, «ou foram por titulo lucrativo e «como taes incommunicaveis, nos «termos do contracto esponsalicio, «ou o foram por titulo oneroso, «mas em substituição ou sub-rogação de fundos e capitaes dotaes «e por isso mesmo tambem se não «communicaram.»

Ora o appellante Secco acceita das declarações da viscondessa a parte que diz respeito aos bens adquiridos e aos capitaes mutuados na constancia do matrimonio pelo inventariado e que são proprios d'elle, *por força da escriptura declaratoria de 1864,* e não quer acceitar a parte que diz respeito aos bens adquiridos e capitaes mutuados, na constancia do matrimonio, pela viscondessa, e que são proprios d'ella pela mesma razão!

Não póde ser. A confissão é indivisivel. Não póde por isso o appellante Secco acceitar das declarações da viscondessa a parte que lhe é favoravel a elle e regeitar

a que lhe não faz conta, quando o fundamento das declarações é sempre o mesmo: a escriptura de 1864.

Se esta é valida para o appellante Secco, tambem é valida contra elle.

E é por isso que, ou se devem considerar communs e partiveis os bens do visconde, sob os numeros acima designados; ou, a julgal-os proprios, como é justo, se devem julgar tambem proprios da viscondessa os que estiverem respectivamente nas mesmas condições.

D'aqui, não ha fugir.

2.º GRUPO

Bens mobiliarios, communs e partiveis entre a herança do inventariado e a herdeira da viscondessa

Assim foram declarados e apontados pelo despacho de partilha a fl. 3803 *in fine,* os bens

descriptos sob os n.ºs 105 a 161—2.º volume—fl. 578 v. a 587 v.

N'esta parte ha accordo entre todos os interessados.

3.º GRUPO

Mobiliarios e capitaes mutuados

Descriptos { Os primeiros, sob os n.os 749 a 911—8.º vol—fl. 3277 a 3294
Os segundos, sob os n.os 912 a 1308—8.º vol—fl. 3294 a 3345 }

D'estes bens, os primeiros foram considerados communicaveis no despacho de partilha e os segundos foram declarados, parte communicaveis e parte proprios da viscondessa e incommunicaveis por tanto. (Despacho a fl. 3802 *in fine*; 3802 v. e 3803).

Comecemos pelos

Capitaes mutuados

Segundo o despacho, são incommunicaveis aquelles, cujas datas de mutuo, constantes da descripção, forem anteriores á escriptura declaratoria de 1864, ou posteriores a 7 de março de 1883, dia em que falleceu o visconde.

São communicaveis todos aquelles, cujas datas de mutuo, constantes da descripção, estiverem incluidas no periodo que decorre de 3 de fevereiro de 1864 a 7 de março de 1883 e que não foram convertidos nos termos do artigo 1140.º do Codigo Civil.

Os appellantes Secco e mulher pretendem que seja revogado n'esta parte o despacho de partilha, julgando-se communicaveis todos os capitaes mutuados, desde o casamento até á morte do visconde.

E' bom notar mais uma vez que o appellante Secco só pede isso quanto aos capitaes proprios da viscondessa. Os que esta descreveu como proprios do marido, embora mutuados na constancia do matrimonio, esses, como já vimos, confessa o appellante Secco que nenhuma duvida tem em chamar-lhes seus.

A questão relativa á natureza dos capitaes mutuados é facil de resolver, desde que se attenda á data dos respectivos contractos e ás duas escripturas: ante-nupcial e declaratoria.

a) Capitaes mutuados em data anterior a 4 de setembro de 1854, dia do casamento dos viscondes.

São incommunicaveis, em virtude da escriptura ante-nupcial. N'esta parte não ha divergencias.

b) Capitaes mutuados desde 4 de setembro de 1854 até 3 de fevereiro de 1864 (escriptura declaratoria.)

Todos estes capitaes são proprios da viscondessa e incommunicaveis, portanto, em virtude da confissão expressa feita, a tal respeito, pelo visconde na escriptura declaratoria, cuja validade já ficou demonstrada.

c) Capitaes mutuados desde 3 de fevereiro de 1864 até 7 de março de 1883 (dia em que morreu o inventariado).

Estes sub-dividem-se em tres grupos:

I — Capitaes adquiridos pela viscondessa, por herança, ou por outro qualquer titulo gratuito.

São evidentemente incommunicaveis, em virtude do pacto ante-nupcial.

N'estas condições estão os capitaes descriptos sob os seguintes

n.os 912; 914; 916; 924; 926; 950; 966; 970; 988; 998; 1000; 1046; 1048; 1050; 1052; 1056; 1058; 1068; 1070; 1072; 1074; 1078; 1080; 1082; 1084; 1086; 1088; 1105; 1119; 1125; 1127; 1129; 1131; 1138; 1140; 1142; 1144; 1176; 1184; 1186; 1188; 1192; 1200; 1218; 1220; 1222; 1224; 1226; 1232; 1234; 1236; 1240; 1242; 1244; 1254; 1256; 1258; 1260; 1262; 1264; 1266; 1272; 1280; 1282; 1288; 1136; 1230 e outros que advieram á viscondessa por herança da irmã D. Maria Josephina, como se vê do documento a fl. 2289 v. e seguintes, onde ás verbas supra mencionadas correspondem respectivamente os

n.os 104; 106; 108; 109; 107; 114; 117; 119; 124; 121; 123; 137; 138; 141; 139; 144; 143; 147; 149; 150; 153; 155; 157; 156; 158; 159; 160; 136; 177; 162; 163; 166; 165; 168; 170; 171; 172; 135; 133; 128; 126; 130; 132; 173; 174; 181; 176; 180; 183; 184; 185; 189; 188; 190; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 218; 194; 195; 219; 167; 182, etc.

II — Capitaes em cujos titulos de mutuo se declarar expressamente que elles são dotaes da viscondessa.

Estes capitaes devem julgar-se incommunicaveis,

pois é evidente que os capitaes dotaes, distractados e mutuados de novo, não mudaram de natureza pelo facto de mudar o mutuario.

Ha de resolver-se n'este caso em harmonia com a escriptura ante-nupcial, tanto mais que não havia melhor meio de indicar a natureza dotal dos capitaes do que a declaração feita no proprio titulo de mutuo e contra a qual o inventariado nunca reclamou.

III — Capitaes em cujos titulos de mutuo se não declara expressamente que são dotaes da viscondessa.

Quanto a estes capitaes, descriptos como proprios da viscondessa, deve fazer-se o mesmo que se fizer quanto a outros que estão nas mesmas condições e foram descriptos como proprios do visconde.

Ou se hão de considerar communs todos elles, ou se lhes ha de dar a natureza com que respectivamente foram relacionados e descriptos.

Este ultimo é o caminho recto e legal. O que se não pode, com justiça, admittir, é a singular pretensão do appellante Secco. Quer elle que os capitaes n'estas condições, apontados pela viscondessa, como do marido, sejam proprios d'este e que os capitaes respectivamente nas mesmas condições, descriptos pela viscondessa como proprios d'ella sejam... communs!

Ainda voltaremos a este ponto a proposito dos restantes mobilarios.

E digamos de passagem que se não póde invocar n'este caso o artigo 1140.º do Codigo Civil, pois embora se quizesse considerar o casamento dos viscondes como celebrado sob o regimen dotal, é certo que lhe não era applicavel a disposição do dito artigo, visto que a lei (Codigo Civil, artigo 8.º) não tem effeito retroactivo.

E assim julgaram sempre uniformemente os tribunaes superiores. Veja-se, entre muitos outros o Accordão da Relação do Porto, de 28 de abril de 1885, na *Revista dos Tribunaes,* 4.º volume, paginas 55.

d) Capitaes mutuados depois de 7 de março de 1883 (morte do inventariado).

Estes são incommunicaveis e proprios da viscondessa. Sobre isso não pode haver questão.

Deve pois revogar-se o despacho de partilha, na parte em que julgou diversamente do exposto, quanto aos capitaes mutuados.

Passemos agora aos

Bens mobiliarios

O despacho de partilha a fl. 3802 v. julgou estes bens communs e partiveis, porque «se presumem adquiridos na constancia do matrimonio».

Invoca o m.^mo juiz, para fundamentar esta opinião, os Accordãos da Relação do Porto a fl. 3003 v. e do Supremo Tribunal de Justiça a fl. 3205 (8.º volume).

Estes accordãos são tambem invocados pelos appellantes Secco e mulher em favor da confirmação do despacho de partilha n'esta parte.

É, porém, certo que a doutrina dos venerandos Accordãos é citada com menos exactidão, por quanto elles nada dizem, nem podiam dizer, sobre a natureza dos bens a que nos referimos.

No Accordão da Relação do Porto a fl. 3206 v. do 8.º volume, diz-se effectivamente, que «se os documentos juntos aos autos não mostram que todos os bens accu-

sados sejam adquiridos, devem por o menos presumir-se taes os moveis».

Claro está que este accordão só se referia aos documentos juntos ao respectivo aggravo de petição e por isso mesmo que o Tribunal, nem tinha elementos sufficientes para já então julgar da natureza dos bens, nem quando os tivesse era occasião propria para fazel-o, o Supremo Tribunal de Justiça em accordão de 22 de junho de 1888 (a fl. 3251 do 8.º volume) declarou nulla n'esta parte a decisão da Relação e no mesmo sentido julgou depois este Tribunal, em accordão a fl. 3259 do volume 8.º

Diz o despacho de partilha que estes bens se devem presumir adquiridos na constancia do matrimonio.

E porque se não devem presumir adquiridos, em grande parte, pelo menos, antes da celebração do matrimonio?

E porque se não devem presumir herdados os restantes das fallecidas irmãs da viscondessa?

Dizem os appellantes Secco e mulher: esses bens (moveis, roupas e louças) pela sua natureza e destino, deviam existir em casa do visconde quando elle morreu, pois não se pode acreditar que elle morasse n'uma casa nua.

D'accordo. Mas pelo facto de existirem na casa quando o visconde morreu, segue-se que são communs?

Esses bens, dizemos nós, pela sua natureza e destino, deviam existir em casa da viscondessa, quando ella cazou, pois não se pode acreditar que senhora tão rica morasse n'uma casa núa e só comprasse moveis, roupas e louça, depois de cazar.

Eguaes bens e pela mesma razão deviam ter e tinham os parentes da viscondessa de quem ella ficou herdeira. E os moveis herdados, ou levados para o cazal ficaram incommunicaveis pela escriptura do casamento.

Ora no capitulo das presumpções, presumpção por presumpção, deve preferir-se a que milita em favor da

cabeça de casal, obrigada, por juramento, a dizer a verdade.

E quem mais competente do que a esposa do inventariado para indicar a natureza e proveniencia dos bens?

Se ella descrevesse todos os mobiliarios como seus proprios, podia o caso merecer reparos.

Mas não. Ella relacionou mobiliarios proprios do marido (1.º grupo); relacionou mobiliarios communs (2.º grupo) e relacionou mobiliarios proprios d'ella.

Onde está a prova de que são falsas estas declarações juradas? Pois acceitam-se como boas as declarações da segunda cabeça de casal quanto a bens que, estando nas condições dos questionados, se julgam todavia proprios do visconde (vide muitos dos bens moveis descriptos sob os n.os 1 a 104 e 162 a 357 no 2.º volume fl. 555 a 578 e 587 v. a 696), e não se devem acceitar como boas as declarações da mesma cabeça de casal, quanto aos bens, em identicas condições, descriptos como proprios d'ella?

Que coherencia e que justiça é esta?

E note-se que relativamente á grande maioria d'esses bens não ha só a prova moral que deriva do juramento da viscondessa e das presumpções acima expostas.

Entre os bens descriptos sob os n.os 741 a 911 (8.º volume fl. 3277 a 3294) e considerados communs por esta parte do despacho de partilha, figuram muitos que se acham egualmente descriptos sob os n.os 359 a 630 (fl. 1979 v. a 2028 do 6.º volume) e que o mesmo despacho julga, d'esta vez com toda a razão, proprios da viscondessa e incommunicaveis com o visconde.

Ahi vão, para exemplo, os n.os 388, 392, 391, 394, 395, 395, 397, do 6.º volume, que traduzem os mesmos bens descriptos no 8.º volume sob os n.os 863, 865, 871, 885, 888, 894 e 899.

E como estes muitos outros.

Do exposto se conclue, que, ao contrario do que pe-

dem os appellantes Secco e mulher, o despacho de partilha, n'esta parte, carece de ser reformado.

Antes de deixarmos este ponto, é necessario fazer ainda algumas considerações.

Os moveis e capitaes a que nos temos referido, foram descriptos no inventario da viscondessa (2.º appenso), como proprios d'ella e incommunicaveis.

Accordãos dos tribunaes superiores mandaram tambem descrevel-os aqui.

. Isso, porém, não lhes alterou de certo, a natureza.

Querem os appellantes Secco e mulher ter quinhão tambem n'estes bens e para isso sustentam que elles são communs e partiveis, emquanto se não provar com documentos authenticos, nos termos do artigo 2087.º do Codigo Civil, a sua natureza de incommunicaveis.

Similhante pretensão é absurda e subversiva de todos os preceitos legaes.

Não ha lei nenhuma que obrigue o cabeça de casal a apresentar titulos e, de mais a mais, titulos authenticos, de todos os bens que descreve.

Absurda seria tal exigencia, que a ninguem era possivel cumprir.

Citando o artigo 2087.º do Codigo Civil esquece-se o appellante Secco de que esse artigo foi modificado pelo artigo 724.º § 1.º do Codigo do Processo que já não exige que os documentos sejam authenticos.

E com razão.

D'outra forma, como resolver questões relativas á acquisição de moveis e a mutuos inferiores a 400$000 réis, se para prova de nenhum d'esses contractos exige a lei documentos authenticos?

Esquece ainda o appellante Secco que o cabeça de casal não pode ter mais obrigações e encargos do que as leis lhe impõem.

Prestado o juramento cuja força moral é a base do processo, as declarações do cabeça de casal fazem fé, até prova em contrario (Accordãos da Relação do Porto, de 28 de outubro e 14 de novembro de 1879, no *Direito*, anno 12.º, pag. 319 e 367).

Se faltar á verdade, sujeita-se ás penas da lei, mas é a quem impugna as declarações do cabeça de casal que compete provar a inexactidão ou falsidade d'ellas.

A segunda cabeça de casal foi obrigada pelos tribunaes superiores a descrever n'este inventario os bens proprios da viscondessa, incommunicaveis com o marido.

Obedeceu a essas decisões venerandas.

Compete agora ao appellante Secco provar que as declarações juradas da segunda cabeça de casal, quanto á incommunicabilidade d'esses bens, são falsas.

E é aqui que teem applicação os artigos 2087.º do Codigo Civil e 724.º § 1.º do Codigo do Processo.

Apresente o appellante Secco documentos, cuja simples inspecção prove a falsidade das declarações da segunda cabeça de casal e a questão resolve-se logo por elles.

Se os não tem, lance mão das vias ordinarias.

Em vez de apresentar documentos, (e como os havia elle de arranjar, se as declarações da segunda cabeça de casal são verdadeiras!) procura o appellante Secco livrar-se de difficuldades, exigindo da cabeça de casal o que só a elle compete fazer, mas... vae chamando seus aos bens que a mesma cabeça de casal declarou (sem documentos authenticos e até sem documentos nenhuns) serem proprios do visconde inventariado.

Sacra fames auri, a quanto obrigas!

4.º GRUPO

Bens immobiliarios adquiridos na constancia do matrimonio por titulo oneroso.
(Sitos em Montemór-o-Velho)

O despacho de partilha a fl. 3801 v. *in fine* e 3802 *in principio,* declara proprios da viscondessa e incommunicaveis, os bens

descriptos sob os n.os 631 a 659 inclusivè—vol. 6.º—fl. 2028. v. a 2036 v.

A razão, dá-a o despacho, dizendo que estes bens foram comprados com dinheiros dotaes da viscondessa, antes de se celebrar a escriptura declaratoria de 3 de fevereiro de 1864, pelo que devem ser julgados proprios da mesma viscondessa, em vista do pacto ante-nupcial e da mesma escriptura declaratoria, *que egualmente aproveitou ao inventariado e seus herdeiros, com relação aos bens situados nos campos da Borralha, designados na mesma escriptura.*

Esta razão, porém, é que não serve para os appellantes Secco e mulher. Quando a escriptura de 1864 lhes aproveita, nada teem que dizer contra ella e pedem a confirmação do despacho de partilha n'essa parte. Mas se a mesma escriptura lhes não faz conta, o caso muda muito de figura. Abaixo a escriptura e abaixo o despacho.

E assim, na sua tremenda minuta, pedem a revogação d'esta parte do despacho de partilha... menos, já se vè, na parte em que julga proprios do visconde os bens situados nos campos da Borralha.

É certo, porém, que o despacho deve ser confirmado, quanto aos bens sob os n.os 631 a 659.

Esses bens foram arrematados em hasta publica, nos annos de 1862 e 1863 pela irmã da viscondessa e cunhada do inventariado, D. Maria Josephina, a mesma que outhorgou com elles a escriptura de 3 de fevereiro de 1864. As publicas formas das respectivas cartas de arrematação acham-se de fl. 2227 a 2256 do 6.º volume.

Fizeram as duas irmãs partilhas amigaveis, reduzidas a auto e julgadas por sentença em 1885, como se vê do documento a fl. 2077 do 6.º volume. N'essas partilhas dividiram ellas: os bens immobiliarios que couberam ás duas, nas heranças da irmã D. Maria José Pereira e da avó paterna, alguns da herança dos paes, que ainda estavam por dividir e os comprados pelas duas, na sociedade familiar em que viviam (fl. 2078 do 6.º volume).

Foi por effeito d'essa partilha, que couberam á viscondessa os bens a que nos referimos agora.

Esses bens foram comprados no periodo que medeia entre 1854 e 3 de fevereiro de 1864; entre o casamento dos viscondes e a celebração da escriptura declaratoria.

É pois evidente que são proprios da viscondessa.

Todos os bens comprados desde 1854 até 3 de fevereiro de 1864, diz a escriptura declaratoria, pertencem metade á viscondessa e metade á irmã, por isso que foram comprados a meias pelas duas, sendo o dinheiro dado pela viscondessa, dotal.

Os unicos bens que não estão n'estas condições, são os sitos nos campos da Borralha.

Logo, prova-se pela escriptura declaratoria, combinada com as datas das cartas de arrematação de fl. 2227 a 2256, isto é, por documentos authenticos, que metade dos ditos bens é da viscondessa, como comprada com capitaes dotaes.

E a outra metade tambem lhe pertence, na mesma qualidade de bens proprios e incommunicaveis, porque veio á viscondessa em substituição de bens que lhe cabiam por herança da irmã, dos paes e da avó paterna (fl. 2078 do 6.º volume); quer dizer, representa bens adquiridos por titulo gratuito e taes bens são incommunicaveis, visto o pacto ante-nupcial.

5.º GRUPO

Quinta do Loreto

Sob o n.º 746 a fl. 2057 e 2057 v. do 6.º volume, achase descripto um predio denominado a Quinta do Loreto. Conglobaram-se, sob esta designação, n'um só predio, varios, comprados todos elles com dinheiro dotal da viscondessa, nos annos de 1870 e 1871, segundo se vê dos titulos respectivos, que se acham de fl. 2119 a 2125 do 6.º volume.

Estes predios foram comprados depois da escriptura declaratoria de 1864. Apesar d'isso, nenhuma duvida póde haver quanto a serem proprios da viscondessa e incommunicaveis portanto.

Todos elles, se exceptuarmos a *Fonteira*, cujo titulo de acquisição se encontra a fl. 2125, foram comprados *só pela viscondessa*, á qual ficou pertencendo exclusivamente o dominio e posse dos mesmos predios, no dizer das cartas de arrematação.

Não se póde negar que o visconde teve conhecimento d'essas compras; que não arguio a nullidade d'ellas por falta de auctorisação e que veio posteriormente outhorgar na compra da — *Fonteira* — destinada a encorporar-se nos predios anteriormente comprados e que todos fazem hoje um só, com o nome de Quinta do Loreto.

E é evidente que, se os predios a que nos referimos, não houvessem sido comprados com dinheiros dotaes da viscondessa, em vez de a compra ser feita *só* por ella, sel-o-hia pelos dois e em nome de ambos, ou mesmo só em nome do marido, seriam passadas as respectivas cartas de arrematação.

Os appellantes Secco e mulher, no desejo de terem tambem um quinhão n'este predio, imaginam que o documento a fl. 4242 do 10.º volume póde provar que a Quinta do Loreto foi comprada com dinheiros communs e é partivel portanto.

Como se o facto d'um predio estar na matriz da contribuição predial em nome do marido, podesse provar que esse predio era commum dos conjuges, ou que foi comprado com capitaes d'ambos elles!

Diz-se na referida certidão que a Quinta do Loreto *ainda hoje* está em nome do visconde. Se isso conviesse ao appellante Secco, era capaz de adduzir essa certidão para provar que o inventariado não fallecera ainda!

E não seria a menos sensata das suas allegações.

Ora o referido documento, se alguma cousa prova, quanto ao caso, é que o inventariado sabia perfeitamente da compra da Quinta, *só pela mulher* e que quer isso dizer senão que era *só d'ella* o dinheiro com que a comprou?

E qualquer duvida desapparecia com o documento a fl. 2125. E' o titulo de compra da — Fonteira — a ultima das propriedades, cujo conjuncto fórma o que hoje se chama a Quinta do Loreto.

N'essa escriptura outhorga como procurador da viscondessa e (note-se bem) do *visconde*, Francisco Martins Semêdo, o qual declara (fl. 2126) que o dinheiro com que faz a compra é *proveniente de bens dotaes da compradora, declaração que se fazia para os effeitos do mesmo dote.*

Os appellantes Secco e mulher acham esta declaração impertinente no contracto (podera!) e dizem que ella não vale de nada, porque o casamento dos viscondes não foi celebrado segundo o regimen dotal, nem o procurador tinha poderes para declarar o que declarou, nem tal declaração é prova bastante. Estas allegações, porém, é que de nada valem, porque nada provam.

Fallando em bens dotaes, usou o procurador d'uma

linguagem perfeitamente harmonica com a da escriptura ante-nupcial, com a da escriptura declaratoria e com a d'uma infinidade de documentos juntos aos autos; se não tinha poderes para declarar o que declarou, os viscondes ratificaram a declaração, pois não reclamaram contra ella, tendo aliás perfeito conhecimento do facto.

E é bom notar: que o procurador Semêdo era pessoa de muita entrada e confiança em casa dos viscondes, como provam as cartas juntas pelos appellantes Secco e mulher a fl. 4248 e seguintes do 10.º volume; que tinha poderes de livre e geral administração, como se vê da procuração respectiva e não admira, por tudo isto, que soubesse muito bem, até de sciencia propria, qual a proveniencia do dinheiro.

Deve pois, n'esta parte, ser confirmado o despacho de partilha, que está em harmonia com a lei e prova dos autos e deixa aos appellantes Secco e mulher o direito salvo para, pelos meios ordinarios, provarem a inexactidão do que legitimamente se infere dos documentos citados.

6.º GRUPO

Bens mobiliarios e immobiliarios adquiridos na constancia do matrimonio, pela viscondessa, por herança de sua irmã D. Maria Josephina

Estes bens

descriptos sob os n.os 359 a 630 — de fl. 1979 v. a 2028 do 6.º volume
descriptos sob os n.os 660 a 745 — de fl. 2036 a 2056 v. do 6.º volume

foram julgados proprios da viscondessa e incommunicaveis, no despacho de partilha a fl. 3801 e 3801 v., por isso que na escriptura ante-nupcial se estipulou, expressamente, que os bens adquiridos por herança, na constancia do matrimonio, por algum dos conjuges, seriam proprios d'esse conjuge e incommunicaveis.

Pois, senhores! Apesar d'isso, nem estes bens escapam á voracidade do appellante Secco!

Tambem quer que elles sejam julgados communs!

Mas porque?

Elle não nega, nem podia negar, que, em 23 de outubro de 1876 (fl. 2258 do 6.º volume) falleceu D. Maria Josephina, deixando como unicas herdeiras, suas duas irmãs, D. Elvira e a viscondessa, mulher do inventariado; não nega, antes confessa claramente na sua minuta, que todos os bens que formam o 6.º grupo advieram á viscondessa, por herança da irmã fallecida.

Diz, porém, que não se tendo cumprido o preceito do artigo 1131.º do Codigo Civil, perderam taes bens a natureza de proprios, conforme determina o § unico do mesmo artigo.

E todavia os autos provam da maneira mais cabal e completa que o artigo 1131.° do Codigo Civil se cumpriu plenamente, embora o mencionado artigo não possa ter applicação aos casamentos celebrados na vigencia do antigo direito.

Antes do Codigo Civil não havia nas nossas leis disposição analoga á do artigo 1131.° e por isso, desde o momento em que, por qualquer meio de prova, legalmente admissivel, se podesse demonstrar que certos e determinados bens advieram á viscondessa, por herança. ou outro titulo gratuito, esses bens haviam de ser considerados proprios d'ella, nos termos do pacto ante-nupcial.

Sustentar o contrario é esquecer que a lei não tem effeito retroactivo (Codigo Civil, artigo 8.°) e que, se o legislador quizesse regular os casamentos celebrados antes do Codigo, tel-o-hia feito expressamente, como faz, por exemplo, quanto á emphyteuse, nos artigos 1689.° e seguintes.

N'este sentido julgaram sempre uniformemente os tribunaes.

Mas o disposto no artigo 1131.° do Codigo Civil foi cumprido, apesar de não ter força obrigatoria para o casamento do inventariado.

Com effeito, tendo a irmã da viscondessa fallecido a 23 de outubro de 1876, a 14 de abril do anno seguinte concluia-se na repartição de fazenda do concelho de Mortagua, o processo fiscal ordenado pela lei, para o pagamento da contribuição de registo por titulo gratuito, e n'esse processo se fez o inventario de todos os bens que constituiam a herança da finada D. Maria Josephina, especificando-se clara e precisamente os mobiliarios e designando-se os immobiliarios pela sua situação e confrontações (vide no 6.° volume o documento a fl. 2257 e seguintes).

E é de notar que no processo fiscal é o proprio inventariado quem figura, como cabeça de casal, que foi.

Tambem dentro dos seis mezes marcados no artigo 1131.º do Codigo Civil, fez a viscondessa, com sua irmã D. Elvira, por escriptura publica de 18 de março de 1877 (6.º vol. a fl. 2425), partilhas amigaveis da herança, já então inventariada na repartição de fazenda.

Diz o appellante Secco que isto tudo não vale de nada, porque o artigo 1131.º do Codigo Civil exige inventario judicial!

E' falso.

O artigo 1131.º manda inventariar os bens que os conjuges levam para o casal, *no contracto esponsalicio,* ou *em outra escriptura,* ou *auto publico* e esta disposição *abrange os bens supervenientes* (§ unico do citado artigo).

Negará o appellante Secco que o inventario de bens, feito em documento publico, como é o de fl. 2257 e seguintes (6.º volume); processado n'uma repartição publica, por officiaes publicos e com intervenção do Delegado do Procurador Regio, como representante da Fazenda Nacional, seja feito em *auto publico?*

Nem a lei, sob pena de contradictoria, podia exigir inventario judicial, desde que concede aos interessados a faculdade de fazerem as suas partilhas, como entenderem (Codigo Civil, artigo 2013.º) não se dando algum dos casos indicados no artigo 2064.º do mesmo Codigo.

Diz ainda o appellante Secco que os bens não estão devidamente especificados.

Não?

Mas então como soube elle que esses bens são precisamente os descriptos sob os n.os 359 a 630 e 660 a 745, de fl. 1979 v. a 2028 e 2036 a 2056 v. do 6.º volume?

Nada mais precisamos de dizer para mostrar que o despacho de partilha, n'esta parte, deve ser confirmado.

II

Quem são os herdeiros do inventariado?

Para responder a esta pergunta é necessario analysar os testamentos feitos pelo visconde do Valle de Remigio.

São elles tres, com datas, respectivamente, de 9 de abril de 1864; 6 de abril de 1876 e 22 de outubro de 1880.

O appellante Secco impugna longa, diffusa e massadoramente a validade dos dois ultimos testamentos, porque imagina que a annullação d'elles o collocará na situação de unico e universal herdeiro do inventariado.

Mas, é preciso estar cego para não vêr a

Nullidade do testamento de 9 de abril de 1864

Encontra-se uma publica fórma d'elle, junta pelo proprio appellante Secco, no primeiro appenso a este inventario.

O testamento foi feito em 9 de abril de 1864, mas approvado em 9 de abril de 1874, isto é, dez annos depois e já em plena vigencia do Codigo Civil.

Manda este, no artigo 1922.º que o tabellião, sob pena de nullidade (artigo 1925.º), declare no auto de approvação.

1.º — Se o testamento é escripto e assignado pelo testador.

No respectivo auto lê-se apenas: «o dito José Ignacio Homem de «Gouveia (1) me entregou este pa-«pel, *que disse ser o seu testa-«mento por elle escripto e assi-«gnado.*»

O tabellião, pois, não declara nada.

2.º — O numero de paginas que contém.

É coisa em que o tabellião não falla.

3.º — Se está rubricado por quem o assignou.

Tambem, a respeito d'isto, nem palavra.

4.º — Que o testador foi reconhecido e que foi verificada a sua identidade.

No auto diz-se apenas: «e é re-«conhecido pelo proprio das teste-«munhas aqui tambem presentes

(1) Nome do visconde.

«e estas o são de mim tabellião,
«que dou fé.»

Quer dizer, não se verificou a identidade do testador, que o proprio tabellião não reconheceu, mas só as testemunhas.

5.º—Que o testador estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção.

Diz o auto sómente: «o qual se «acha de saude e em seu perfeito «juizo, segundo o meu intender».

Não é preciso dizer mais nada para mostrar que o testamento de 1864 está nullo e annullado deve ser pelo Venerando Tribunal n'este processo, visto a questão poder-se resolver pela simples inspecção do documento.

Quando, porém, o que é inadmissivel, se julgasse o contrario, é certo que esse testamento foi expressamente revogado pelo

Testamento de 6 de abril de 1876

cuja validade vamos examinar.

Dos diversos interessados n'este inventario, o unico que o impugna é o appellante Secco.

Escreve n'esse sentido umas cincoenta e tantas paginas de prosa mais ou menos soporifera.

Basta isto para vêr que o testamento não merece ser annullado.

São tão precisos os casos em que o Codigo Civil declara nullos os testamentos; é tão facil de provar a sua nullidade (se ella existe) n'um processo summario, como este, em que só é licito dirimir questões, quando podem resolver-se pela simples inspecção de documentos que, se o testamento não póde ser annullado com o que se diz em meia folha de papel, não se annulla tambem com arrasoados do tamanho das leguas da Povoa.

No volume 3.º, a fl. 1193, encontra-se uma publica fórma do referido testamento, extrahida com citação do appellante Secco. E' por ella que nos devemos regular, visto o § unico do artigo 2501.º do Codigo Civil, declarando, desde já, que o original será apresentado, em tempo competente, aos meretissimos Desembargadores, para que S. Ex.as, á vista d'elle, possam completar com segurança o seu juizo.

Para pedir a nullidade do testamento, que razões invoca o appellante Secco?

Quem o viu agarrar em pobres *patos, que andavam muito contentes no seu tanque cheio;* tiral-os de lá e fazel-os comparecer em juizo, como provas irrefragaveis da nullidade da escriptura declaratoria; quem o viu invocar como argumento decisivo contra a mesma escriptura, uma certidão que não faz a minima referencia áquillo que, segundo o mesmo appellante, ella prova d'uma maneira esmagadora e incontestavel, pode desde já presumir de que ordem serão *os argumentos (?)* com que elle ha de querer provar que o testamento de 1876 não tem valor algum.

Elle não duvidará, por exemplo, dizer, como diz a fl. 2066 do 6.º volume, e repete agora a fl. 4207 v. do 10.º:

> «que o tabellião não declara no
> «respectivo auto de approvação
> «que este fôra lido em presença do
> «testador, e que não portou por fé
> «em como todas as formalidades
> «foram cumpridas em acto conti-
> «nuo, como expressamente exigem
> «os artigos 1914.º e 1918.º, applica-
> «veis á approvação dos testamen-
> «tos cerrados, pelo artigo 1922.º §
> «1.º do Codigo Civil, o que produz
> «nullidade do acto, segundo o ci-
> «tado artigo 1925.º»

E não duvidará escrever isto, apezar de no auto de approvação se encontrar, textualmente, o seguinte:

> «E logo em seguida á assigna-
> «tura do mesmo testamento prin-

«cipiei a lavrar este auto de appro-
«vação; continuei-o sem interru-
«pção na mesma pagina e na se-
«guinte até final *e o li em voz alta,*
«*em razão do testador o não que-*
«*rer ler, comquanto por mim ad-*
«*vertido fôce (!) de que tinha di-*
«*reito d'isso,* sendo a esta leitura
«e a tudo o mais presentes, desde
«o principio até ao fim, as referi-
«das testemunhas. *E de como to-*
«*das estas formalidades supra*
«*especificadas foram assim pra-*
«*ticadas e cumpridas em acto*
«*continuo eu tabellião certifico e*
«*dou fé* e o testador e as mesmas
«testemunhas assignam com o no-
«me por extenso.»

(Publica forma, extrahida com citação do appellante Secca, a fl. 1105 do 3.º volume.)

Elle não duvidará vir tambem n'este inventario pedir que o testamento seja annullado por captação e dar como razões dignas d'este extraordinario pedido, o facto do testador declarar que é christão; invocar a protecção dos Santos; deixar o terço da terça para bem da alma; o facto de haver entre as testemuuhas tres ecclesiasticos, e... digno remate de tão curiosa argumentação,... o facto do testador *descer a baixezas, apenas explicaveis por sentimentos de elevado espiritualismo!*

Tudo isto, porém, bom para encher papel e para *désopiler la rate,* não prova nada contra o testamento.

Que vicios se notam n'elle?

Para maior clareza, dividiremos em capitulos a resposta ao emmaranhado aranzel, com que o appellante Secco procurou enredar e obscurecer uma questão, no fundo, simplicissima, pois se resolve pela mera inspecção do testamento e leitura do artigo 1942.º do Codigo Civil.

Digamos desde já que n'esta parte da minuta a que respondemos, ha paginas e paginas que provocam involuntariamente a gargalhada.

Por isso a

Analyse das razões que o appellante Secco adduz
para demonstrar a nullidade do testamento
de 6 de abril de 1876

podia, com verdade, subordinar-se á seguinte epigraphe:

Secção para rir

Vamos á minuta.

Citaremos constantemente a respectiva fl. do processo e, sempre que o julgarmos conveniente, ou quando o picaresco da doutrina o exigir, será ella transcripta na integra.

CAPITULO I

Em que o appellante Secco aponta o estendal d'aquillo a que chama «viciamentos» do testamento de 1876

Diz o appellante Secco, a fl. 4185: Do proprio contheúdo do testamento de 1876; dos respectivos autos de approvação e abertura e do exame a fl. 1081, apuram-se os seguintes factos:

fl. 4185 — 1.º—«que o testamento foi apre-«sentado fechado, em 17 de março «de 1883 (dez dias depois da morte «do testador!) na administração do «concelho de Mortagua, por An-

> «tonio Paes d'Almeida, do logar
> «da Povoa, freguezia de Espinho,
> «que declarou ter o mesmo testa-
> «mento apparecido no espolio do
> «testador.
> «Diz tudo isto o auto de abertu-
> «ra [1], importando já notar que o
> «apresentante Paes d'Almeida, não
> «era pessoa de casa do testador,
> «nem morador no logar do Valle
> «do Remigio, residencia d'este».

O que importa desde já notar é que o appellante Secco falta redonda e conscientemente á verdade.

Elle sabe perfeitamente que Paes d'Almeida foi, durante muitos annos, procurador dos viscondes e que continuou a sel-o da viscondessa, apoz o fallecimento do marido.

Mas, como um inventario não é processo competente para apurar se Paes d'Almeida era ou não pessoa de casa do testador, lembrou-se o appellante Secco de fazer desde já uma insinuação gratuita, cuja falsidade elle conhece melhor do que ninguem e de que adeante pretende tirar as mais hilariantes e disparatadas conclusões.

Esqueceu-se, porém, o appellante Secco de que não valem nada as suas affirmações gratuitas e de que nos autos se encontram documentos que provam á evidencia a falsidade do que pretende insinuar.

Assim, por exemplo, no 9.º volume a fl. 3481 v. figura o dito Paes d'Almeida n'um contracto de mutuo, celebrado em 1872, como procurador do visconde, *com poderes de livre e geral administração.* A respectiva pro-

(1) O auto diz que Paes d'Almeida é do logar da Ribeira e não da Povoa. O caso, porém, é indifferente para a questão.

curação, que bem revela a confiança que os viscondes depositavam em Paes d'Almeida e a sua muita entrada em casa d'estes, acha-se copiada no traslado da escriptura a fl. 3484.

2.º—«que com effeito o testamento appareceu fechado, cosido e lacrado, como se aberto não tivesse ainda sido, mas com indicios de ter sido aberto, por terem os pingos de lacre vermelho, sido deitados por duas vezes sobre os pontos das linhas e porque as notas escriptas em seguida ao auto de approvação (duas, uma á margem

fl. 4185 v.

da outra (1) confirmam que o testamento foi aberto e fechado outra vez com pingos de lacre da mesma côr, ficando a linha de permeio. Dil-o ainda o mesmo auto de abertura.»

Effectivamente o auto diz isto, salva a calinada com que o appellante Secco condimentou os dizeres do mesmo auto. Porque, é realmente calinada o affirmar que o testamento *appareceu, como se aberto não tivesse ainda sido, mas com indicios de ter sido aberto.*

3.º—«que assim apresentado, depois de devidamente aberto, viu-se que as palavras—Clemencia—na 2.ª pag., linhas 2.ª e 11.ª se achavam emendadas e emendada tam-

(1) Refere-se á resalva e á citação do artigo 1912.º do Codigo Civil á margem da mesma resalva.

bem a palavra — mencionada — na referida linha 11.ª»

Esqueceu-se o appellante Secco de referir que na 2.ª lauda, linha 19, está emendada a palavra — bem —, emenda que foi resalvada pelo tabellião no auto de approvação.

4.º — «que em seguida ao auto de approvação está uma nota escripta e assignada com o nome do testador e á margem d'esta, outra, com os seguintes dizeres textuaes:

As palavras na segunda pagina, linhas segunda e onze, que parecem emendadas, bem se lêm e dizem ambas — Clemencia. | Codigo civil artigo 1942.º

José Ignacio Homem de Gou-
fl. 4186 veia.

Consta tudo isto tambem do proprio testamento, do auto de abertura e é confirmado pelo referido exame».

É indispensavel uma correcção. Com a *boa fé* que o caracterisa o appellante Secco diz que a nota é escripta e assignada *com o nome do testador,* quando no auto de abertura se lê que a referida nota *é escripta e assignada pelo testador,* o que foi confirmado pela resposta unanime dos peritos ao quesito primeiro dos ora segundos appellantes (exame a fl. 1085).

5.º — «que o involucro do testamento tem duas notas declaratorias do pertence, de differentes di-

zeres uma da outra e tambem differentes no tamanho da letra, mas não na côr da tinta, no dizer da resposta dos peritos ao quesito 6.º a fl. 1085 do alludido exame».

O appellante Secco *esqueceu-se* de dizer, que os mesmos peritos responderam por unanimidade: ao quesito 6.º dos ora segundos appellantes, que, apesar do tamanho das letras ser differente, ambas as notas são escriptas pelo tabellião que as subscreve, que é o mesmo que approvou o testamento; e ao quesito 7.º do proprio appellante Secco, que ambas as notas condizem com a letra e côr da tinta do auto de approvação.

6.º — «que nos dous referidos logares do testamento, pagina segunda, linhas segunda e onze fôra rasurado o nome ou palavra primitivamente escripta n'esses mesmos logares, de modo a não se poder lêr; e fôra depois escripto sobre essas rasuras o nome de — Clemencia — que agora ali se lê e acha emendado».

7.º — «que na palavra — Clemencia — escripta na referida nota (1), em seguida ao auto de approvação, foram avivados alguns traços

fl. 4186 v. das letras com que este nome está escripto, para elle se tornar bem legivel».

(1) Refere-se á resalva feita pelo testador.

É certo terem os peritos respondido que no testamento, pagina segunda, linhas segunda e onze foi escripta a palavra — Clemencia, — em substituição d'outra que primitivamente lá devia estar e foi raspada de modo, que hoje se não póde lêr. (Resposta aos quesitos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do appellante Secco a fl. 1084 v. e 1085).

Esqueceu-se o appellante Secco de notar tambem que, em resposta ao quesito 5.º dos ora segundos appellantes, disseram os peritos, que ha no testamento «palavras nas quaes algumas das suas letras tem avivados parte de seus traços, não se seguindo rigorosamente os traços primitivos, sem que por ventura essa circumstancia denote que houve letras ou palavras substituidas por outras» e que n'esse caso está, inclusivamente, o algarismo 9, escripto pelo testador na citação do artigo 1942.º do Codigo Civil, junto á resalva das emendas por elle feitas.

> 8.º — «que na referida segunda pagina, linhas onze, está emendada a palavra — mencionada — nas ultimas cinco letras».

É exacto.

Ahi ficam, rectificados nos pontos mais importantes, os factos em que o appellante Secco se baseia para pedir a annullação do testamento de 1876.

Sobre esses factos borda o mesmo appellante considerações tão extravagantes e por vezes tão faltas de senso commum e juridico, que nos aventuramos a dar da sua origem a seguinte explicação.

CAPITULO II

Em que se procura descobrir a origem das cousas monstruosas que o appellante Secco escreve na sua minuta

Ás pessoas medianamente lidas em historia não passou, de certo, despercebida a extravagante seita dos Palamistas, monges gregos do seculo XIV.

Dedicavam-se estes santos varões á vida espiritual; procuravam absorver o espirito em meditações profundas sobre a essencia do ser divino e contemplando horas inteiras, attentamente e sem distracções o reverendo embigo, chegavam, (diziam elles), a ter extasis esplendorosos e a gosar alguns raios d'aquella luz pura e incorruptivel, que parte do throno do Omnipotente.

Por mais extraordinaria que a cousa pareça, referem os velhos chronicões, que a doutrina mystica de taes monges foi tão bem acceite em Constantinopla, que eram innumeros os devotos que n'esta cidade passavam dias inteiros, immoveis, sobre uma cadeira, com os olhos fitos no proprio embigo, á espera da visão celeste.

Ora talvez o appellante Secco seja um discipulo de Gregorio Palamas, extraviado, em nossos dias, pelas proximidades de Antuzede.

Discipulo *fin de siècle,* já se vê.

E assim, desejando gosar toda a herança do inventariado, com o mesmo ardor com que os Palamistas desejavam gosar a felicidade eterna, o appellante Secco, acocorou-se, como elles, n'uma cadeira e ahi passou, dias, semanas, mezes e annos, contemplando n'um extasis devoto o proprio embigo, á espera da visão que appetecia.

Não pretendia o appellante Secco obter alguns raios

da luz divina; o que elle pedia e desejava eram os raios com que havia de fulminar o testamento de 1876.

E assim se explica o que o homem diz sobre o assumpto: não foi o cerebro quem lhe cosinhou a minuta, foi o embigo.

E dada esta explicação, que nos parece satisfatoria, voltêmos á minuta do appellante.

CAPITULO III

Em que o appellante Secco discute quando se fizeram as emendas do testamento

Acocorado na cadeira, a primeira pergunta que o appellante Secco fez ao proprio embigo foi esta:

> Vê-se do testamento que elle foi emendado. Mas quando o seria: antes ou depois do auto de approvação?

Para castigo do appellante Secco vamos transcrever na integra o que o embigo lhe respondeu:

fl. 4187

> «Da existencia d'estes factos [1] de que não é licito duvidar, vem o seguinte dilemma:
>
> *a)* ou se ha de admittir que o testamento, depois de ter sido devidamente fechado pelo tabellião que o approvou não foi aberto para

(1) Os 8 atraz apontados.

poderem ser praticados então os viciamentos notados; e que n'este caso foram elles operados em seguida ao auto de approvação, mas antes, ou melhor, de intermedio ao acto do encerramento, como poderia acontecer se o tabellião tal consentisse;»...............

b) ou pelo contrario se ha de admittir que o testamento depois de ter sido fechado devidamente foi aberto e foram então pratica-
fl. 4187 v. dos os viciamentos; e que depois a mão de mestre que os praticou, novamente fechára, cozera e lacrára o mesmo testamento, do mesmo modo que d'antes estava, para figurar que nunca fôra aberto, como tudo leva a crer; ......

....

Deve crer-se, para explicar tudo isto, que era sabido do forjador de taes viciamentos, que, se o tes-
fl. 4188 tamento apparecesse *aberto* com elles, era desde logo annullado por força do artigo 1939.º do Codigo Civil»..........................

Se isto não é da gente morrer a rir!

E depois de encher tres paginas com as duas pontas do dilemma, conclue o appellante Secco.

fl. 4188 «Mas nada importa para o caso saber quando taes viciamentos foram praticados, se antes, se depois do encerramento do testamento».

Mas, se o appellante Secco entende que o caso de nada importa, para que perdeu tempo a discutil-o?

De resto, o famoso dilemma não passa d'uma parvoiçada innocente.

Todos sabem que materias de alta indagação são impertinentes n'um inventario, onde apenas se dirimem questões, que pódem ser resolvidas pela simples inspecção de documentos.

Ora estes, dizem-nos que o testamento foi approvado, com todas as formalidades legaes, a 7 de abril de 1876, na villa de Mortagua, pelo tabellião José Martins Pereira, que declarou não ter o mesmo testamento «borrão, entrelinha, emenda, ou nota marginal, tendo apenas a linhas 19 da 2.ª pagina uma palavra emendada, que bem se lê e diz—bem—».

É pois, evidente, até que o appellante Secco prove o contrario em acção ordinaria, que, no momento da approvação, nenhuma outra emenda havia no testamento além d'aquella, pois, se mais houvesse, o tabellião tel-as-hia resalvado da mesma fórma.

Logo as emendas foram feitas depois do testamento approvado e fechado pelo tabellião, como de resto provam:

1.º—o auto de abertura, d'onde consta que o exame externo do testamento mostrava que elle fôra aberto e fechado de novo;

2.º—o conteúdo do proprio testamento, em que o testador declara tel-o alterado nos termos do artigo 1942.º do Codigo Civil e isso só podia fazer-se abrindo o testamento depois de fechado.

CAPITULO IV

Em que se apreciam as razões pelas quaes o appellante Secco sustenta que as emendas não foram feitas pelo testador

O appellante Secco pergunta, em seguida, quem é que fez as emendas ou alterações no testamento e responde que isso é cousa que não importa saber.

fl. 4188 «E tambem não importa saber a pessoa por quem foram praticados (1); que elles o fossem ainda mesmo pelo proprio testador, não podia o testamento deixar de ser havido por não escripto».

Apesar d'isto gasta em seguida quatro paginas para provar que as emendas não foram feitas pelo testador.

Como este ponto é capital para dirimir a questão levantada pelo appellante Secco, vejamos o que o embigo do homem lhe suggeriu a tal respeito.

Diz elle:

fl. 4188 v. «E que não fôra o testador que taes viciamentos praticára provase pelos seguintes factos:

a) porque se fôra elle teria a lealdade e franqueza de o declarar abertamente n'aquella mencionada

(1) Os viciamentos, como o appellante Secco chama ás emendas.

> nota; — e como homem de lei que era, formado em direito no dizer de todos os seus testamentos, se elle quizesse emendar ou alterar o testamento de que se trata, tel-o-hia feito na conformidade das disposições do artigo 1942.° do Codigo Civil — e nem sequer o fecharia de novo para accrescentar áquelles mais este outro viciamento».

Mas o testador tanto teve a franqueza e lealdade de declarar que fôra elle quem fizera as emendas, que as resalvou, e assignou por baixo da resalva o seu nome por inteiro; tanto fez a emenda ou alteração nos termos do artigo 1942.° do Codigo Civil, (1) que elle proprio o citou expressamente á margem da resalva, para assim mostrar logo que sabia muito bem o que fazia e qual a lei que o auctorisava a fazel-o; e se fechou outra vez o testamento, fel-o no plenissimo uso do seu direito, porque não ha lei nenhuma que prohiba ao testador fechar o testamento que abriu para emendar, nem isso é vicio, quanto mais causa de nullidade. Só ha nullidades quando as leis as decretam, e não quando aos interesses do appellante Secco conviria que as houvesse.

E a proposito: elle diz aqui que, se as emendas fossem feitas pelo testador, este, como homem de lei, não fecharia de novo o testamento para accrescentar assim mais um viciamento aos anteriores.

E exactamente na pagina antecedente, fl. 4188, n'um periodo que intencionalmente transcrevemos, diz que, se o testamento apparecesse aberto, era *ipso facto* annullado.

(1) A prova desenvolvida d'este asserto vae a fl. 69 e seguintes, refutando o que em contrario disse o appellante Secco.

Que grande homem de lei não nos sahiu este appellante Secco!

Continúa elle:

b) «porque nem mesmo se póde crèr que o testador escrevesse por *equivoco* no testamento um nome que não era o da pessoa que n'elle queria contemplar e que depois d'elle approvado o rasurasse para
fl. 4189 o substituir por outro e desfazer esse equivoco; e que tendo-o substituido assim, ainda por equivoco, o emendasse finalmente, trasmudando-o em — Clemencia — ».

Que serie de dislates o appellante Secco aqui amontoou!

O inventariado, quando fez o testamento, dispoz de uma parte dos bens em favor d'uma certa pessoa. Depois, mudou de resolução e quiz deixar os mesmos bens a Clemencia. Abriu o testamento, raspou o primeiro nome e escreveu no espaço assim obtido o nome da pessoa a quem queria contemplar.

O testador não se equivocou: mudou de resolução.

Diz o appellante Secco que o inventariado, primeiro substituiu um nome que estava no testamento e depois, emendou ainda esse nome que viera substituir o primeiro, transmudando-o finalmente em — Clemencia.

Onde o appellante Secco foi buscar a historia d'essas successivas alterações é que, francamente, não sabemos. Ah, sim! Foi ao embigo.

Accrescenta elle:

c) «Por uma outra razão ainda
fl. 4189 v. não foi o testador o auctor dos viciamentos achados no testamento,

porque era primeiro que tudo preciso proval-o; e na falta d'essa prova (que nenhuma ha em contrario) prevalece a presumpção legal do artigo 1941.º, de que elles foram feitos pela pessoa a quem o testamento estava confiado; e essa pessoa não póde deixar de ser, pela mesma presumpção legal aquelle referido Paes d'Almeida, por ter sido o apresentante d'elle, como já se disse.

Nada obsta contra isso, que o mesmo Paes d'Almeida declarasse, como consta do auto de abertura, que o testamento tinha apparecido no espolio do testador, porque só se póde ver n'isto o subterfugio com que elle procurou escapar á responsabilidade de falsificador, infligida pelo artigo 1940.º do Codigo Civil, porque sendo elle pessoa estranha á casa do testador e residente no logar da Ribeira, freguezia de Espinho, distante da morada do mesmo testador em Valle do Remigio, como declarou no auto de abertura, não se acredita que fosse elle Paes o achador do testamento no espolio d'aquelle».

Que enfiada de inepcias!

A prova de que as emendas que se encontram no testamento foram feitas pelo testador, como se affirma no auto de abertura, está na resposta dos peritos ao quesito 1.º dos ora segundos appellantes. Demais, sendo o appellante Secco o unico dos interessados que affirma

não terem sido feitas pelo testador as ditas emendas, era a elle que incumbia fornecer ao tribunal a prova do seu asserto.

A affirmação feita pelo appellante Secco de que o apresentante d'um testamento se presume, legalmente, ser a pessoa a quem o mesmo foi confiado pelo testador, é d'uma curiosidade assombrosa!

Tambem não vemos em que o appellante Secco se baseia para affirmar que Paes d'Almeida declarou ter achado o testamento no espolio do inventariado. O que Paes d'Almeida declarou, segundo consta do auto de abertura, é que o testamento foi achado no espolio do inventariado. Por quem? Isso é que o auto não diz e para o Paes d'Almeida ir apresentar o testamento não era necessario que fosse o mesmo Paes quem désse com elle.

Tambem não percebemos como é que o appellante Secco quer que o tribunal aproveite das declarações feitas por Paes d'Almeida e constantes do auto de abertura, só a parte que se refere á residencia do mesmo Paes e regeite arbitrariamente a que se refere a haver sido encontrado o testamento no espolio do visconde.

Por ultimo, notamos que é d'um comico inexcedivel a pasmosa contradicção em que o appellante Secco veio a cahir. Por um lado, affirma que Paes d'Almeida não era pessoa de casa do testador e acha por isso estranho que elle fosse o escolhido para ir apresentar na administração do concelho o testamento do finado.

Por outro lado, quer que, até prova em contrario, se acceite a presumpção de que o inventariado confiou o seu testamento ao dito Paes d'Almeida, para este guardar, facto que, traduzindo inquestionavelmente uma das maiores provas de confiança que um homem póde dar a outro, só podia ter logar se Paes d'Almeida fosse intimo e muito intimo da casa do visconde!

Mas, vamos adiante, que ainda havemos de encontrar mais e melhor.

CAPITULO V

A nullidade das nullidades
Refutação das criticas do appellante Secco ao testamento de 1876

Depois de discutir com a elevação de ideias e profundeza de conhecimentos juridicos que acabamos de admirar, se as emendas do testamento foram feitas antes ou depois do auto de approvação e pelo testador ou por outra qualquer pessoa, declara o appellante Secco a fl. 4190 que pouco importa saber quando e por quem foi emendado o testamento, *visto que elle não póde deixar de ser annullado pela rigorosa applicação da lei.*

fl. 4190 «*a)* ou seja porque, por effeito das rasuras achadas nos logares indicados, do nome da pessoa primitivamente instituida, ficou obliterado de modo a não se poder lèr esse mesmo nome; e n'este caso o testamento não póde deixar de ser havido por não escripto, pela appllicação do artigo 1940.º do Codigo Civil.

fl. 4190 v. *b)* ou seja porque, por effeito do auto de approvação o testamento tomou a natureza de documento authentico extra-official, authenticado como foi por esse mesmo auto e n'elle consubstanciado, para não poder ser viciado no seu contexto, como o foi pelas razuras e emendas achadas, de que não reza esse auto, as quaes são vicio de falsidade, que tornam nullo o tes-

tamento por applicação do artigo 2496.º do Codigo Civil.

c) ou seja emfim porque, para poder escapar a esse vicio de falsidade, praticado no seu contexto, era preciso que as emendas encontradas se achassem devidamente resalvadas no auto de approvação, segundo o disposto no artigo 1922.º, n.º 4 do Codigo Civil e em conformidade do artigo 2495.º, n.º 8 do mesmo Codigo e o facto é que resalvadas n'elle não foram.

d) Isto sem fallar das razuras, porque estas são irresalvaveis em face do artigo 1940.º do citado Codigo, visto que ellas importam a obliteração do primitivo contexto, ou da primitiva disposição no testamento e o facto d'essa obliteração faz com que o testamento seja havido por não escripto. Codigo Civil, 1940».

O que o appellante Secco aqui allega não vale nada.

Quanto ás razões *a)* e *d)*, é evidente que o artigo 1940.º não tem relação nenhuma com a especie dos autos.

Esse artigo refere-se ao testamento cujo contheúdo está obliterado, cancellado ou dilacerado por fórma tal, que se não póde saber o que o testador dispôz.

Não se refere ao testamento, que foi alterado ou emendado só em parte, hypothese dos autos e do artigo 1942.º

Essas emendas, ou alterações, visto o silencio da lei, podem, conforme os casos, fazer-se de varios mo-

dos: n'uma nota marginal, ou n'uma entrelinha, se houver logar para isso; riscando uma palavra e escrevendo outra por cima, ou raspando uma palavra e escrevendo outra no logar d'ella.

N'este ultimo caso, que é o dos autos, não ha razuras a resalvar. Como a raspadella da palavra foi condição para se fazer a emenda, é claro que a resalva d'esta, resalva implicitamente aquella.

O appellante Secco quer, á viva força, encabeçar o testamento questionado n'um dos casos do artigo 1940.º do Codigo Civil, por isso que, havendo o testador escripto — Clemencia — no sitio onde estava outro nome, que elle raspou, não se póde hoje saber de quem era esse nome.

É que o appellante Secco não comprehende a differença que ha entre um testamento e uma palavra do mesmo testamento e não vê a enorme distancia que separa o testamento cancellado, ou obliterado, a ponto de se não poder apurar a vontade do testador (artigo 1940.º), do testamento em que se raspou, ou riscou uma palavra, substituindo-a por outra e alterando-se assim, só em parte, a disposição testamentaria (artigo 1942.º).

No caso sujeito, onde estava F, por exemplo, escreveu o testador — Clemencia. —

Não se póde hoje saber quem era F.

E que importa?

Pois se o testador quiz revogar e revogou a disposição na parte que aproveitava a F; se a substituição de F por — Clemencia — é valida e produz todos os seus effeitos, que necessidade temos nós de saber quem era F?

Só se fôr para satisfazer a futil curiosidade de qualquer comadre velha d'aldeia.

Quanto ás razões *b)* e *c)*, desde que o Codigo Civil permitte no artigo 1942.º que o testador altere o testamento depois de approvado, claro é que, embora elle

revista os caracteres de documento authentico extra-official, póde ser validamente emendado depois do auto de approvação.

Este auto, como é evidente para todo o ser racional, não póde dar conta de emendas posteriores a elle, mas só das anteriores, unicas que lá devem e podem ser resalvadas. (Codigo Civil, artigo 1922.º n.º 4).

As posteriores hão de ser resalvadas pelo testador, como manda o artigo 1942.º do Codigo Civil.

O que o appellante Secco diz quanto ás emendas no contexto, feitas depois do auto de approvação, é, e pelas mesmas razões, applicavel ás emendas feitas em notas marginaes ou por outra qualquer fórma, de modo que, a consequencia logica da doutrina sustentada pelo appellante Secco, é o seguinte absurdo: o testador não póde nunca usar do direito que lhe confere o artigo 1942.º do Codigo Civil. Este artigo, assim como o artigo 12.º do mesmo Codigo, estão na lei para encher papel.

Não póde o appellante Secco ouvir dizer que o artigo 1942.º do Codigo Civil seja applicavel ao testamento em questão.

fl. 4191

«porquanto, e fique assente desde já: Não póde o testamento ser alterado ou emendado no seu proprio contexto, depois de ter sido approvado pelo tabellião. Póde sel-o sim, mas por fóra, em apartado do mesmo contexto, como mais largamente se demonstrará adeante».

Pois adeante se mostrará tambem largamente, que a these do appellante Secco e as razões com que a defende, não valem o papel em que foram escriptas.

E fique isto assente desde já.

Para mostrar que o artigo 1942.º do Codigo Civil não é applicavel ao fallado testamento, escreve o appellante Secco:

fl. 4191 v.

«Para que o testamento podesse valer e não ser annullado era essencial que a seu respeito se dessem todos os seguintes requisitos, exigidos especificadamente pelo citado artigo».

1.º «que o testamento apparecesse aberto e não fechado, como appareceu; e isto por disposição implicita do mesmo artigo 1942.º, explicita no artigo 1940.º, do qual evidentemente aquelle é parte integrante, por ser no seu objecto uma das distincções por este mesmo artigo mandadas fazer, quando o testamento cerrado apparece aberto e viciado».

Mas o artigo 1942.º não distingue entre testamento aberto ou fechado e por isso a sua doutrina abrange ambos os casos, porque, onde ha a mesma razão, applica-se egual disposição.

Nem o artigo 1942.º se póde considerar parte integrante do artigo 1940.º, pois as hypotheses que os dois regulam são tão diversas como o dia da noite.

Basta vêr que, no caso do artigo 1942.º, a lei não julga o testamento viciado, mas emendado e manda que as emendas valham como se fizessem, desde o principio, parte integrante do mesmo testamento.

No caso do artigo 1940.º o testamento está viciado e por fórma tal, que se considera não escripto.

De mais, não prohibindo a lei, que o testador depois

de abrir o testamento o torne a fechar, claro é que o facto do testamento apparecer fechado não constitue nullidade.

Nullidades fulmina-as a lei e não o appellante Secco, que a fl. 4188 sustenta contradictoriamente (1), que, se o testamento apparecesse aberto, era *ipso facto* annullado.

fl. 4192

2.º Tambem era essencial que o testamento apparecesse só emendado ou alterado.

Ora elle, além d'isso, appareceu fechado; razurado e emendado no proprio contexto e com duas notas de pertence escriptas no involucro, quando a lei pede só uma. (Codigo Civil artigo 1922.º § 2.º).

A esta série de inauditos viciamentos esqueceu-se o appellante Secco de juntar o maior, o mais tremendo de todos.

O testamento de 1876 não institue o appellante Secco unico e universal herdeiro do inventariado!

Este sim, este é que é o grande vicio do testamento de 1876, pois os que o appellante Secco aponta, não valem a tinta que gastou a escrevel-os.

Quanto a apparecer o testamento fechado, já atraz respondemos.

Quanto a ter sido feita a emenda no contexto do testamento, raspando-se uma palavra e escrevendo — Clemencia — no logar d'ella, prometteu o appellante Secco mostrar mais adeante que isso era causa de nullidade e então levará a resposta condigna.

Quanto ás duas notas do pertence lavradas pelo ta-

(1) Citado a fl. 58 d'este trabalho.

bellião no involucro, ficamos á espera da lei que declara que isso é vicio e vicio capaz de annullar um testamento.

A terceira razão do appellante Secco é de tal ordem que merece as honras d'uma transcripção integral, mesmo porque, d'outra fórma, ninguem acreditaria que podesse ser escripta.

fl. 4192 3.º—«Tambem era essencial que o testamento se achasse só alterado ou emendado em parte (em parte, não do contexto, mas da disposição testamentaria, entende-se). Mas em contrario d'isto, o que se achou emendado não foi em parte esta disposição, mas sim a palavra — mencionada — e o nome de — Clemencia — escriptos nos
fl. 4192 v. dois já indicados logares, em substituição do nome primitivo que fôra razurado.

D'estas emendas de palavra e nome viciosamente feitas depois das razuras mencionadas, *não resultou, nem podia resultar de fórma alguma, a emenda em parte da disposição testamentaria, a qual, como se mostra do proprio testamento ficou intacta e integralmente a mesma disposição primitivamente n'elle escripta*».

É pasmoso, não é!

Em primeiro logar: se o appellante Secco entende que as emendas feitas pelo testador *deixaram intacta e integral a disposição testamentaria primitiva, como do*

mesmo testamento se mostra, para que veio pedir atraz a annullação do testamento, fundando-se em que elle está nos termos do artigo 1940.º, cancellado e obliterado por fórma tal, que se não póde lêr o que o testador dispôz!

E como ousa o mesmo appellante Secco pedir a annullação d'um testamento, se entende que as emendas feitas pelo testador não alteraram em nada o que elle dispôz, segundo do proprio testamento se infere?

Devendo, porém, o Tribunal decidir pela lei e prova dos autos e não pelo que diz o appellante Secco, vejamos se as emendas do testador alteraram, e só em parte, o testamento.

O inventariado deixa ao appellante Secco, ou á filha d'este e na falta d'ambos ao dr. José Gouveia todos os bens que possue no concelho de Montemór-o-Velho.

Deixa á creada Maria Suzanna as duas propriedades chamadas Boca e Feijão, com os quatro moinhos, videiras e mais pertenças. Institue usufructuaria de todos os outros seus bens, direitos e acções e herdeira da quarta parte dos mesmos a *Clemencia* de Oliveira, solteira, filha legitima de seu compadre Antonio de Oliveira; por morte d'ella passará metade dos ditos bens que ella tiver usufruido para o appellante Secco, e a outra metade para as suas duas afilhadas Maria e Delphina. E accrescenta: «Peço á *mencionada Clemencia* que estabeleço usufructuaria e ás minhas herdeiras, que sejam amigas,» etc.

O inventariado, quando fez o testamento, em vez do nome—Clemencia—tinha escripto um outro: o de F, por exemplo.

Mudando posteriormente de tenção, riscou o nome de F e no logar d'elle escreveu—Clemencia.—Claro é que alterou só em parte, mas alterou a disposição testamentaria.

Ora isso é que o appellante Secco não póde ouvir

dizer e pela minuta fóra, nuns poucos de logares, diz, rediz e torna a dizer e a redizer que esta substituição do nome de Clemencia não importa alteração na disposição testamentaria. O verdadeiro pensamento do appellante Secco sobre esta questão encontra-se a fl. 4195 v. in fine e 4196. Vamos transcrever na integra, porque é caso para isso.

4195 v. «As emendas feitas no contexto podem ter todas as consequencias imaginaveis e por imaginar, illegitimas todas, bem entendido.

Mas o que não podem ter por effeito legitimo é alterar ou emendar a disposição testamentaria, a
fl. 4196 qual, como se vê do proprio testamento, ficou intacta e inteiramente a mesma.

Se a palavra—mencionada—uma das emendadas, não póde ter esse effeito, da mesma sorte os nomes de — Clemencia — não o podendo egualmente ter, só podem ter por fim operar, que a herança em vez de ser transmittida á pessoa primitivamente instituida e cujo nome foi obliterado de modo a não se poder lêr, seja indevidamente transmittida á pessoa do nome de Clemencia escripto sobre as razuras, no logar, ou em substituição d'aquelle!»

Estes periodos que estão, evidentemente, na mais grosseira e flagrante contradição, dão-nos todavia a chave do enygma. Por elles se comprehende bem a doutrina do appellante Secco.

Entende elle que só se altera a disposição testamen-

taria, quando ha uma referencia expressa aos bens, mas que a disposição subsiste intacta, quando, embora mudem os herdeiros, os bens que elles herdam permanecem os mesmos.

Assim, por exemplo, no caso sujeito, como o testador deixou a Clemencia os mesmos bens que deixava a F., não alterou a disposição testamentaria.

Se, porém, deixasse a Clemencia mais ou menos bens do que deixava a F., então sim, então alterava a disposição testamentaria!

De maneira que se A. deixar hoje todos os seus bens a B, e se ámanhã, por outro testamento, deixar os mesmos bens a C., é claro que A., não alterou as suas disposições testamentarias, porque os bens que deixa, n'um e n'outro caso, são exactamente os mesmos!

E o appellante Secco tem a coragem de sustentar a serio esta extravagante doutrina, por certo roubada ás theses do celebrado Martim Asneira!

fl. 4192 v.

4.º — Tambem era essencial que as emendas se achassem escriptas por letra do testador, mas isso é um facto que se não presume e que tem sido sempre contestado.

Mas contestado por quem? O unico dos interessados no inventario que contesta isso, é o appellante Secco. A elle pois incumbe provar que a letra não é do testador, como se diz no auto de abertura e affirmam os peritos no exame de fl. 1081, respondendo ao 1.º quesito dos ora segundos appellantes.

fl. 4193

Para se provar que a letra das emendas era do testador devia terse procedido ao respectivo reconhecimento nos termos do artigo 248.º do Codigo do Processo, e esse

reconhecimento não foi ainda requerido, nem d'elle se occupou o exame de fl. 1081.

Não? Pois parece que, perguntando-se aos peritos — se a letra do testamento, da assignatura do testador no fim d'elle; da rubrica do mesmo testador no alto da primeira pagina; da assignatura do testador no auto de approvação; da resalva e portanto das emendas resalvadas pela nota; da assignatura do testador em seguida a essa nota e da citação do artigo 1942.º do Codigo Civil á margem da mesma nota, é identica, — e respondendo elles, depois do exame que — sim, — se procedeu de facto ao reconhecimento da letra, comparando, nos precisos termos do § 3.º do artigo 248.º do Codigo do Processo a letra das emendas e resalva, com a letra da parte do testamento que o appellante Secco não impugnava.

Se o appellante Secco não achava bastante esta prova, formulasse pela sua parte mais quesitos, ou requeresse novo exame. Era a elle que competia fazel-o, visto ser o unico que contestava que a letra fosse do testador.

fl. 4193 v. É verdade, continúa o appellante Secco, que os peritos responderam que a letra é identica á do testador, mas isso não prova nada, pois póde a letra ser identica e não ser do testador. Era, pois, indispensavel que se formulasse expressamente um quesito perguntando se a letra era do testador.

Mas é preciso estar cego para não ver que o quesito formulado aos peritos, equivale, exactissimamente, ao quesito que o appellante Secco queria ver formulado.

N'esta materia não ha phrases tabelliôas e se o appellante Secco, unico dos interessados a quem não con-

vem reconhecer que a letra das emendas e resalva é do testador, achava insufficiente ou pouco claro o quesito formulado pelos ora segundos appellantes, formulasse outro, ou requeresse novo exame.

Se o não fez, *sibi imputet,* e não venha argumentar contra os outros com a propria incuria. Incuria... não é bem o caso. O appellante Secco melhor do que ninguem, sabe que a letra é do testador e por isso, tendo requerido o exame de fl. 1081 e formulando n'elle *nove* quesitos, não se atreveu a propôr um unico sobre a letra, apezar de ser o ponto fundamental e a chave de toda a questão.

fl. 4194

«Todos sabem que a emenda sobre qualquer contexto, ainda que seja pelo proprio escriptor d'elle, altera e confunde os seus proprios caracteristicos, para nem mesmo se lhe reconhecer a identidade.»

Ora aqui está um argumento que nos serve ás mil maravilhas, porque, na hypothese dos autos, é tão evidente ser a letra do testador, que, apezar da enorme difficuldade apontada pelo appellante, os peritos não hesitaram em responder, cathegorica e unanimemente, que a letra é identica á do testador.

Continúa o appellante Secco:

fl. 4194

Todos sabem a facilidade e mestria com que hoje se falsificam letras e nenhuma ha mais facil de falsificar que a do testador, visto ser de facilima imitação.

E d'ahi? Já os escolasticos diziam que — *a posse, ad esse, non valet consecutio.*

De resto, como nunca tentamos falsificar a letra de

ninguem, ignoramos se é facil ou difficil imitar a letra do inventariado.

Para provar que o caso era facil pede o appellante Secco que lhe dèem licença, para se referir ao documento a fl. 3354 v. e seguintes do qual diz constar o seguinte caso:

fl. 4194 «Apura-se d'este documento que depois da morte do mesmo testador, um seu devedor fizera dar baixa no manifesto respectivo a uma certa quantia devida, em face d'um recibo apresentado, como escripto e assignado pelo mesmo testador, com a data de 25-2-83, passado em papel sellado, com a marca d'agua do fabríco d'este mesmo anno!

Este recibo era falso. Fez-se-lhe por isso exame a fl. 3354 v. ditas; e tendo os respectivos peritos declarado, que a letra do tal recibo, parecia, á primeira vista ser do testador e *feito outras declarações tendentes a persuadir que a letra e assignatura não era d'elle,* não poderam ainda assim concluir por affirmar cathegoricamente que a letra do recibo era falsa. Tal era a identidade d'ella com a do testador».

E accrescenta, em seguida, o appellante Secco que, para se provar a falsidade foi precisa uma certidão da Casa da Moeda.

Parece-nos que o appellante Secco não foi muito feliz no facto que escolheu para provar o seu asserto.

Notemos, desde já, que a fl. 3354 v. e seguintes, pelas quaes começa o 9.º volume d'este monstruoso processo, se encontra, não o que o appellante Secco diz, mas um longo requerimento da segunda cabeça de casal, que já n'essa epocha e por fallecimento da viscondessa, era a mãe e sogra dos ora segundos appellantes.

Suppondo, porém, que o facto é verdadeiro e admittindo ainda que o appellante Secco o refere com exactidão e fidelidade, é evidente que tal facto é contraproducente, visto que os peritos, em vez de declararem que a letra do recibo era identica á do testador, disseram que parecia d'este á primeira vista, mas fizeram logo outras declarações tendentes a persuadir que havia falsidade.

Diz, por ultimo, o appellante Secco:

fl. 4195 v.

5.º—Tambem era necessario que as emendas fossem resalvadas e a resalva assignada pelo testador.

Era impossivel ao appellante Secco negar abertamente que se tivesse satisfeito a este preceito legal. Elle mesmo aponta a resalva, como o quarto viciamento, dos oito que devem annullar o misero testamento do inventariado.

O nosso homem procurou, pois ladear a questão e, de certo, para tomar folego, desatou a repetir, em confusa amalgama, cousas que já dissera e repetira muitas vezes, cahindo a final de chofre sobre a pobre resalva, que, diz elle, não resalva nada, porquanto

fl. 4196 v.

«Não resalva a emenda na palavra *mencionada,* porque, nem sequer essa nota a menciona, como emendada ou por emendar e isto

> tanto basta para o testamento ser annullado.
>
> Tambem essa mesma nota não resalva as emendas achadas nos nomes de *Clemencia,* porque, nos seus proprios dizeres, em vez de affirmar por um modo claro e positivo, a existencia d'essas emendas, como um facto de que já se não póde duvidar, declara, pelo contrario, «*que parecem emendadas essas palavras*», que vale o mesmo que dizer que assemelham de emendadas, mas que o não foram».

Ora vamos ao artigo 1942.º do Codigo Civil.

Combinando as palavras «*se achar só alterado ou emendado*», com estas «*valerão as ditas emendas*» vê-se que *emenda* e *alteração* são synonymos no dito artigo.

Só é elle applicavel, portanto, ás *emendas* que importem *alterações*, isto é, disposições diversas das que estavam no testamento.

Um exemplo:

Supponhamos que n'um testamento cerrado, em que o testador prescindiu de formalidades externas (Codigo Civil artigo 1922.º § 2.º) ou n'um outro, que abriu, depois de cosido e lacrado (Codigo Civil, artigo 1930.º) achou o mesmo testador qualquer *chinezice* grammatical ou orthographica, que lhe desagradou.

Notou, por exemplo, que havia posto uma palavra no singular, em vez de a pôr, como devia, no plural, ou vice-versa.

Escreveu, v. g., «*deixo aos pobre* que na minha freguezia morarem», em vez de «*deixo aos pobres*». Accrescenta um *s* a pobre. Faz uma emenda, mas que não

importa alteração na disposição testamentaria e que por isso não carece de ser resalvada, nos termos do artigo 1942.º Se tivesse escripto — pobres — e depois emendasse para — pobresinhos — o caso era exactamente o mesmo.

Embora isso nada valha, notaremos sempre que a verdade d'esta doutrina é reconhecida pelo proprio appellante Secco quando a fl. 4198 diz (e por excepção muito bem) o seguinte:

> «Por outro lado e com relação ao que se póde emendar, importa não confundir a emenda na escripta, ou no contexto, para corrigir as faltas, ou erros orthographicos ou calligraphicos, com a emenda em parte do testamento no proprio dizer da lei, o mesmo que a emenda em parte da disposição dos proprios bens do testador para depois da sua morte.»

Deprehende-se tambem do artigo 1942.º do Codigo Civil que a emenda ou alteração, não póde abranger todo o testamento, mas só parte d'elle e que, para a dita emenda valer, é preciso que seja feita por letra do testador, com resalva e assignatura.

Appliquemos agora a lei á hypothese em questão.

O testador raspou duas palavras no testamento e escreveu em logar d'ellas — Clemencia — E' uma emenda, que importa alteração, mas só em parte do testamento, como é evidente para todo aquelle que o lêr e como já atraz fica demonstrado.

Essa emenda está resalvada pelo proprio testador, nos termos do artigo 1942.º do Codigo Civil, que elle proprio cita para justificar o acto que praticou.

E que foi elle que fez a dita emenda e a resalvou, di-

zem-no os peritos, como já antes o dissera o administrador do concelho.

Mas o appellante Secco, sempre infeliz nos argumentos que adduz, vem dizer que a nota marginal escripta pelo Visconde nada prova, ou antes é contra-producente, visto estar redigida d'esta fórma: «as palavras que *parecem* emendadas bem se lèem e dizem ambas Clemencia».

Se *parecem* emendadas, não o foram, conclue o appellante Secco!

Oh descoberta pasmosa, digna de genio tamanho!

Pois então as palavras que dizem ambas — Clemencia — é que fôram emendadas?

Não, por certo. Para escrever essas palavras é que o Visconde raspou as que anteriormente lá estavam; depois, no logar d'estas, escreveu — Clemencia — e, como succede sempre em casos analogos, a tinta espalhou-se um pouco pelo papel e as letras da nova palavra ficaram sobre letras mal apagadas da palavra substituida.

D'ahi, o *parecerem* emendadas as palavras, que, realmente, não tinham sido emendadas e bem se liam, como o visconde diz e correctamente.

Pareciam emendadas pelo facto de terem sido escriptas no logar occupado pelas que lá estavam anteriormente e que haviam sido raspadas. Emendadas ou alteradas, nos termos do artigo 1942.°, foram as palavras que o nome de Clemencia veio substituir. Uma creança de escóla não tinha a menor difficuldade em comprehender isto, que, aos olhos do appellante Secco, é peor que um bicho de sete cabeças.

Logo, nos termos expressos do artigo 1942.° do Codigo Civil, a emenda da palavra — Clemencia — vale, como se fizesse parte do testamento.

Mas, diz o appellante Secco, a emenda das cinco ultimas letras da palavra — mencionada — não tem resalva.

Não tem, nem precisa de a ter.

Essa emenda não substituiu palavra nenhuma anterior, nem alterou a disposição primitiva. Não tinha, por isso, de ser resalvada, como já acima provamos.

O periodo em que está a palavra, cujas letras foram emendadas, é o seguinte:

«Peço á *menci(onada)* Clemencia que estabeleço usufructuaria e ás minhas herdeiras que sejam amigas e que suppliquem a Jesus Christo que tenha misericordia da minha alma.»

Deem-se as voltas que se quizerem dar: nenhuma outra palavra podia estar n'aquelle periodo e formar com as letras *menci* um corpo unico, além da palavra que lá está agora.

Tire-se mesmo a palavra — mencionada — e o sentido tambem se não altera.

Pois o appellante Secco sustenta que esta emenda de cinco letras, que nem sequer alterou o sentido da palavra, quanto mais a disposição testamentaria, é motivo sufficiente para annullar o testamento!

Curiosa doutrina!

Havia de se annullar um testamento por tal motivo, quando a lei julga válido o testamento que apparece dilacerado ou feito em pedaços no espolio do testador, podendo reunir-se os fragmentos e ler-se a disposição, na hypothese final do artigo 1943.º?

Os casos em que os testamentos se consideram nullos são os taxativamente marcados na lei.

Nullidades não se ampliam, nem se inventam a capricho das partes: ou a lei as fulmina, ou não existem.

O facto de haver nas disposições testamentarias *alterações* feitas e não resalvadas, não annulla o testamento, ficando apenas sem efficacia a emenda (Dias Ferreira, Com. ao artigo 1942.º)

Como quer pois o appellante Secco que a emenda de cinco letras, que nem sequer alterou a palavra emendada, tenha mais rigorosos effeitos que as alterações das proprias disposições testamentarias?

Se tal doutrina fosse lei, não havia testamento seguro. Qualquer individuo o podia annullar, fazendo n'elle uma simples emenda, sem conhecimento do testador.

Bastava abrir o testamento, depois da morte d'aquelle a quem pertencia, accrescentar uma letra em qualquer palavra e... adeus disposição de ultima vontade.

CAPITULO V

O testador póde emendar o testamento no proprio contexto

O appellante Secco sustenta o contrario, n'uma dissertação de *musico desafinadissimo,* que vae de fl. 4196 a fl. 4207 v. subordinada á epigraphe — A intelligencia verdadeira e juridica do artigo 1942.º do Codigo Civil —.

N'esta parte da minuta, o appellante Secco segue o mesmo processo, que temos visto até aqui: diz e desdiz, repete e repisa, e escreve n'uma pagina exactamente o contrario do que escreveu na anterior e do que escreverá na seguinte.

Assim, por exemplo, a questão que elle agora levanta resolve-se em poucas palavras e com argumentos que elle mesmo fornece.

Escreve o appellante Secco:

> «A lei não designa logar certo onde deva ser feita por letra do testador e por elle assignada, a emenda da sua disposição testamentaria, mas reconhecendo o direito do testador para alterar ou emendar em parte o seu testamento, visto é que legitíma os meios indispensaveis para o seu exercicio (artigo 12.º do Codigo Civil) fl. 4197 v. *in fine* e 4198.

Isto que o appellante Secco escreve, e é exacto, basta para destruir pela base a these que elle pretende sustentar e é a seguinte:

> «Dissemos já e repetimos que a verdadeira intelligencia juridica d'este artigo da lei (o 1942) não está, por muito que se affigure, em poder o testamento cerrado ser alterado, ou emendado em parte, no seu proprio contexto; mas sim á parte d'elle, no mesmo papel, no fim do auto de approvação, á margem, ou em qualquer parte em branco, onde a alteração ou emenda da disposição testamentaria possa ter cabimento e ser escripta por letra do testador e por elle assignada». fl. 4197 v.

Mas, se a lei não designa logar certo onde deva ser feita a emenda, porque ha de ella valer sendo feita onde o appellante Secco quer, e não ha de valer tambem, se fôr feita no proprio contexto do testamento, por meio d'uma entrelinha, ou riscando-se uma palavra e escrevendo outra por cima d'ella; ou raspando uma palavra e escrevendo outra no seu logar, desde que a alteração assim feita satisfaça aos requisitos do artigo 1942.º?

Suppunhamos que não havia fóra do contexto do testamento senão um pequeno intervallo indispensavel para escrever e assignar a resalva, de fórma que a emenda havia de forçosamente fazer-se no contexto, ou não podia fazer-se.

Como a lei que reconhece um direito, legitíma os meios indispensaveis para o seu exercicio, é claro que a emenda havia de fazer-se no contexto, sob pena dos artigos 12.º e 1942.º do Codigo Civil serem letra morta.

Ora basta isto para mostrar a sem razão da these do appellante Secco.

Começa elle por declarar que já disse e repetiu varias cousas, que vae tornar a dizer e a repetir. Cumpre a promessa a fl. 4197 v. e seguintes e depois define testamento na verdadeira accepção juridica da palavra (fl. 4198 v.). Pede em seguida que lhe seja desculpavel repetir mais uma vez (fl. 4199) o que já redissera e repetira tantas, e enche com isto cinco paginas. Lança-se depois á Ordenação, cujos codicillos compara com o artigo 1942.º do Codigo Civil; acha que a doutrina por elle Secco defendida é com poucas differenças a dos Codigos da Sardenha e da Prussia; estende-se medonhamente sobre este assumpto e por fim acha tambem que ninguem póde ter duvidas quanto ao que elle diz.

Quanto ao que elle *quer*, d'accordo.

Chegamos assim a fl. 4200 v. sem encontrar, relativamente á questão, outra cousa além do que acima fica

transcripto e é a refutação antecipada e triumphal de tudo quanto em contrario o appellante Secco se lembrou de dizer.

A fl. 4201 continúa o homem.

> Para corroborar tudo isto (note-se que ainda não disse nada) accrescentaremos ainda os seguintes fundamentos:
>
> 1.º—A emenda ou alteração em parte, por letra do testador, com resalva e assignatura, são factos todos «tão essenciaes para a validade dos testamentos e das emendas feitas, que não podem absolutamente praticar-se sobre o contexto d'elles, sem os cancellar e obliterar de modo a não se poder ler a primitiva disposição e n'este caso determina o citado artigo 1940.º que elle seja havido por não escripto».

Mas onde viu o appellante Secco que fosse necessario que a emenda e a respectiva resalva e assignatura do testador, tivessem de constituir um só todo e devessem ser feitas no mesmo ponto do testamento?

A lei não exige tal cousa.

Póde a emenda fazer-se n'uma parte do testamento e a resalva assignada pelo testador ser feita n'outra parte.

É mesmo por causa d'isso que a lei exige a resalva,

aliás, bastaria que o testador, fazendo a emenda n'uma nota marginal, pozesse o seu nome por baixo d'ella.

fl. 4201 v.

2.º — O artigo 1942.º diz que a emenda ou alteração feita nos termos do mesmo artigo valerá como se fizesse parte integrante do testamento. Mas, se as emendas podesssem fazer-se no contexto, ficavam desde logo fazendo parte do testamento, por estarem n'elle incorporadas.

A redacção do artigo 1942.º suppõe que as emendas não fazem *materialmente* parte do testamento e que portanto devem ser escriptas fóra do seu contexto.

A conclusão que o appellante Secco devia tirar d'esta interpretação grosseira do artigo 1942.º era que as emendas só se podem fazer n'um papel á parte do testamento, pois desde que se escrevam no mesmo papel, embora á margem, já *materialmente* fazem parte do testamento.

O artigo 1942.º significa que as emendas feitas nos testamentos, têm os mesmos effeitos que teriam, se o testador, logo na primitiva disposição, houvesse disposto o que emendou e não o que foi alterado pelas emendas.

Se ellas não forem feitas nos termos do artigo 1942.º, o testamento subsiste, mas as referidas emendas consideram-se como não escriptas e não fazem parte integrante do testamento, embora n'elle estejam *materialmente* incorporadas. (Dias Ferreira, Commentario ao artigo 1942.º).

fl. 4202 3.º — A doutrina contraria envolve a contradicção dos artigos 1940.º e 1942.º do Codigo Civil.

Só se fôr para quem não perceber a differença, aliás enorme, que ha entre testamento cancellado e obliterado a ponto de se não poder lèr, e testamento alterado, ou emendado só em parte.

4.º—Era incoherente, contradictorio e absurdo que a lei permittisse que o testamento depois de authenticado pelo acto solemne da approvação, podesse ser alterado no seu contexto, porquanto, d'ahi derivaria.

fl. 4202 v. *a*) a annullação do testamento pelo preceito do artigo 2496.º n.º 4 do Codigo Civil.

b) tornar desnecessario e inutil o auto de approvação, desde que fosse facultado com o viciamento do contexto pelas emendas, desdizer das affirmações em contrario d'esse auto.

c) conceder ao testador um direito que nenhuma lei lhe dá para emendar o contexto do testamento, depois de approvado.

O argumento não vale nada, pois não temos que discutir se a lei é boa ou má, coherente ou incoherente, absurda ou rasoavel.

O que temos de ver é se a lei prohibe ao testador

emendar o testamento no contexto. O appellante Secco diz que nenhuma lei lhe concede esse direito.

Perdão: nenhuma lei lh'o prohibe e concedem-lh'o os artigos 1942.º e 12.º do Codigo Civil, como já vimos e o proprio appellante Secco reconhece, confessando que a lei não diz onde se devem fazer as emendas, mas que, dando um direito, ha de legitimar os meios indispensaveis para o seu exercicio.

O artigo 2496.º n.º 4 do Codigo Civil não tem nada com a hypothese dos autos, nem no caso do artigo 1942.º do Codigo Civil o testamento está viciado, mas sim validamente emendado.

E se o auto de approvação é desnecessario e inutil por se permittirem as emendas no contexto depois do auto lavrado e sem que o mesmo auto portanto possa dar conta d'ellas, o mesmo succede com as emendas feitas em notas marginaes (Codigo Civil, artigo 1922.º n.º 4).

Está o appellante Secco no direito de criticar a lei. Aqui, porém, temos de a respeitar e guardar, quer seja boa, quer má.

fl. 4203

5.º—É absolutamente impossivel praticar sobre o contexto do testamento a alteração ou emenda de parte da disposição testamentaria, ou porque a nova disposição não possa caber no espaço occupado pela primitiva; ou porque menos extensa a nova, não possa occupar todo o espaço da anterior; ou finalmente porque, no meio de tanta confusão, se não possa saber qual a vontade do testador.

Mas se o appellante acha que isso é impossivel, por

que razão argue o testamento d'um vicio que elle não pode ter?

E se acha que é possivel para que argumenta com um disparate?

fl. 4203 v.

6.º — Sendo apenas licito ao testador emendar ou alterar em parte o proprio testamento, é inteiramente impossivel fazer a alteração no contexto, sem emendar ou alterar no todo a disposição testamentaria.

Um exemplo:

Pedro institue Paulo herdeiro de todos ou de parte de seus bens. Mais tarde quer beneficiar Affonso com o legado d'uma parte d'esses bens deixados a Paulo e para isso emendar n'esta parte a primitiva disposição.

Não pode fazer a emenda no texto, sem alterar toda a disposição testamentaria.

É a repetição do argumento anterior.

Não vale a pena discutir o exemplo do appellante e averiguar se elle foi bem ou mal escolhido.

Acceitamos de boamente que casos haverá em que se não possa fazer a emenda no contexto, assim como casos haverá em que só no contexto se possa fazer, e outros em que se possa fazer no contexto ou fóra d'elle.

Exactamente para abranger todas as hypotheses possiveis e para não tolher ao testador a liberdade de usar

do direito do artigo 1942.º, é que este artigo não fixou o logar para as emendas.

Fazem-se onde o testador poder ou quizer fazel-as, desde que obedeça ás prescripções do artigo 1492.º e isto porque a lei que reconhece um direito legitíma os meios indispensaveis para o seu exercicio.

Ahi ficam refutados, depois de expostos com a maxima fidelidade e exactidão, todos os argumentos adduzidos contra a validade do testamento de 1876, pelo appellante Secco. E, quer-nos mesmo parecer, que não pequeno serviço prestamos ao dito appellante reduzindo a uma fórma simples e clara o que elle dilue n'um montão de palavras, com a sua redacção confusa e diffusa em que se offendem por egual, a grammatica e a logica, o senso commum e o juridico.

De fl. 4203 v. a fl. 4207 repete o appellante Secco, em confusa salgalhada, tudo quanto escreveu anteriormente. Entre essas repetições avulta a da celebre these do Martim Asneira, que o appellante Secco desenvolve de novo, nos seguintes primorosos periodos, com que vamos fechar este trabalho.

fl. 4206 «Essa substituição ou troca de nome de pessoa primitivamente instituida, como um facto comprovado pelo exame de fl. 1081, nas respostas dos peritos a fl. 1084 v. e fl. 1085, aos quesitos 2.º e 5.º a fl. 1078, e reconhecido no 5.º quesito dos adversarios e na sua resposta de fl. 2089, sobre a fórma da partilha; não é, nem se con-

funde com a alteração ou emenda em parte do testamento, permittida pela lei, nem tal substituição é permittida pelo artigo 1942.º da mesma lei; e nem mesmo se póde entender que da substituição do nome da pessoa primitivamente instituida, possa resultar a alteração ou emenda em parte do testamento (da disposição, em parte, dos bens do testador) como é essencial pelo citado artigo, para elle não ser annullado».

Uff!

«Alterar ou emendar, não é synonymo do verbo substituir, que significa cousa bem differente».

Pois é claro: alterar ou emendar em parte a disposição testamentaria, não é substituir por outra a primitiva disposição, n'essa parte: é deixal-a ficar, tal como estava.

«O testador, pela lei, póde restrictamente, só alterar ou emendar em parte o seu testamento cerrado (a disposição dos proprios bens

fl. 4206 v.

para depois da sua morte, que o mesmo é) uma vez que assim o faça por sua letra, com resalva e assignatura sua.

Mas o que não póde, já por effeito d'essa mesma restricção, entendida a lei pelo seu texto, ou pelo seu espirito, é substituir pelo

nome d'outra, a pessoa instituida, porque, além de ser isto cousa differente, e mais do que — só alterar ou emendar em parte o testamento; essa substituição de pessoa instituida pela instituenda, seria uma quarta fórma a mais de revogar o testamento, em contrario das disposições do artigo 1755.º do Codigo Civil, que limita só a tres formas a revogação, sem mencionar esta».

Divino Secco!

Mas, se a substituição do nome primitivo por — Clemencia — revogou em parte a disposição testamentaria, para que diz elle que a dita disposição ficou intacta e integralmente a mesma?

Quanto a representar o artigo 1942.º uma fórma de revogar em parte o testamento que não é mencionada no artigo 1755.º do Codigo Civil, tem o appellante Secco carradas de razão.

Isso, porém, não impede que o artigo 1942.º seja lei e como tal haja de respeitar-se e cumprir-se.

Nem o dito artigo é o unico que modifica o 1755.º

Além dos casos por este apontados, ha muitos outros.

Se o testador, por exemplo, rasgar ou queimar o testamento, claro é que o revoga e todavia nenhuma das hypotheses é prevista no artigo 1755.º

Da mesma fórma, se o testador, obliterar ou cancellar o testamento de modo a não se poder ler o que elle dispoz, fica o testamento revogado, por força do artigo 1940.º do Codigo Civil.

Valido deve, pois, julgar-se o testamento de 1876, consoante fez o m.^mo^ juiz *a quo* no despacho de partilha.

E aqui finda a nossa missão n'este processo.

O advogado,

Eduardo Augusto de Sousa Pires de Lima.




COIMBRA
13 ABR


UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 05 13 09 001 5